

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Especialização em nível de pós-graduação lato sensu em “Design de sistemas aplicado à resolução de conflitos e gestão processual”

Catarina Terezinha Barreto

**DESIGNS DE SISTEMAS APLICADOS À RESOLUÇÃO DE ENTRAVES À
EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TJMG**

Belo Horizonte

2023

Catarina Terezinha Barreto

**DESIGNS DE SISTEMAS APLICADOS À RESOLUÇÃO DE ENTRAVES À
EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TJMG**

Dissertação apresentada ao Programa de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em “Design de sistemas aplicado à resolução de conflitos e gestão processual” como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Design de sistemas aplicado à resolução de conflitos e gestão processual.

Orientadora: Prof. Dra. Renata Christiana
Vieira Maia

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRE/6-3167.

B273d Barreto, Catarina Terezinha

Designs de sistemas aplicados à resolução de entraves à
eficiência das audiências de conciliação e mediação no TJMG
[manuscrito] / Catarina Terezinha Barreto.-- 2023.

Orientadora: Renata Christiana Vieira Maia.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

Inclui bibliografia.

1. Minas Gerais - Tribunal de Justiça. 2. Processo civil.
3. Conciliação (Processo civil). 4. Organização judiciária.
5. Resolução de disputas (Direito). I. Maia, Renata Christiana
Vieira. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de
Direito. III. Título.

CDU: 347.925(81)



**ATA DE DEFESA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL**

Aos 18 dias do mês de outubro de 2023, às 18:30 hrs, o(a) aluno(a) Catarina Terezinha Barreto, matrícula 2020708080 defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado **"DESIGNS DE SISTEMAS APLICADOS À RESOLUÇÃO DE ENTRAVES À EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TJMG"** tendo obtido a média (100) cem.

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta da aluna.

Nota: 100 (cem)

Orientadora: **Renata Christiana Vieira Maia**

Assinatura do Orientador: _____

Nota: 100 (cem)

Examinador: **Juliano Carneiro Veiga**

Assinatura do Examinador: _____

Nota: 100 (cem)

Examinadora: **Clarice Souza Zaidan**

Assinatura do Examinador: _____

CLARICE SOUZA
ZAIDAN-07302404687

Assinado de forma digital por
CLARICE SOUZA
ZAIDAN-07302404687
Data: 2023.10.20 15:13:01 -03'00'

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023.

Minha mãe, a você que tudo suportou, não permitindo que tirassem de mim o direito de estudar, eu dedico este trabalho, meu amor e reconhecimento.
Saudades eternas.

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos Gabriel e Natália, por continuarem acreditando em mim e ao meu companheiro Rodrigo pelo apoio incondicional. Sem vocês nada faria sentido.

Aos poucos mas sinceros amigos que sei acreditarem no meu potencial e que torcem por mim.

À Dra. Glauciene Gonçalves da Silva a quem, sem o apoio e a compreensão, não teria conseguido o espaço e o tempo para levar a termo este estudo.

À Dra. Rúbia Carneiro Neves pelo carinho e por não ter permitido que eu desistisse do curso quando eu não acreditei em mim.

À Dra. Renata Christiana Vieira Maia pela paciente e cuidadosa orientação, despertando em mim o amor pela carreira acadêmica.

Ao Dr. Juliano Carneiro Veiga e à Ms. Clarice Souza Zaidan pela honra de aceitarem compor minha banca.

À Deus, a quem rogo as bençãos para todos nós.

RESUMO

O objeto da presente pesquisa foi, levantados entraves que interferem numa maior efetividade das audiências de conciliação e mediação previstas no art. 334 do CPC/15, especialmente no tocante ao índice de acordos tabulados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), propor *designs* de sistema que deem ao magistrado ferramentas de gestão que resolvam ou atenuem esses problemas. Metodologicamente, quanto a finalidade esta pesquisa foi aplicada, eis que voltada a produzir novos conhecimentos, com o fim de promover mudanças no contexto envolvendo as audiências de conciliação e mediação. Quanto ao tipo de abordagem, a pesquisa foi descritiva, com uma análise detalhada e minuciosa do objeto de estudo e, propositiva, na medida que propôs algumas mudanças na sistemática envolvendo essas audiências. Usando técnicas e ferramentas estatísticas como principal meio de análise dos dados obtidos, entretanto, coletando e interpretando pessoalmente os dados coletados, a pesquisa classificou-se como quali-quantitativa. Quanto ao tipo de delineamento estudado, utilizou-se pesquisa documental, avaliando relatórios expedidos pelo CNJ, estudo de caso ao analisar o local de trabalho desta pesquisadora e, pesquisa levantamento, por verificar o comportamento de demais unidades jurisdicionais do TJMG, através de questionários. A pesquisa também foi considerada *ex post facto* haja vista que os fenômenos analisados já ocorreram e, por fim, participante, pela integração da pesquisadora com o ambiente natural que envolve o seu objeto de estudo. Acerca da técnica adotada, o objeto de investigação se deu por meio do raciocínio indutivo-dedutivo, com combinação do exame de parte de dados gerais e parte de dados particulares para constatações gerais e de fenômenos particulares. Os resultados obtidos na pesquisa permitiram uma leitura realista da forma como são conduzidos os feitos distribuídos no TJMG, seja quanto ao direcionamento às audiências para tentativa de autocomposição, à transparência e ao respeito à vontade das partes, quanto à capacitação dos profissionais na condução dessas audiências. A presente pesquisa foi concluída, após a proposição de mais de um *design* de sistema visando uma maior efetividade nas audiências de conciliação e mediação no TJMG, algumas refutadas durante o desenvolvimento da pesquisa pelo entendimento de se tratarem de medidas meramente paliativas e facilmente contornáveis, reconhecendo a interdependência entre os entraves expostos e a

necessidade preeminente de investimento na captação de conciliadores e mediadores devidamente treinados para conduzir as audiências.

Palavras-chave: conciliação; mediação; eficiência; índices; grandes litigantes; entraves; *designs*; capacitação.

ABSTRACT

The object of this research was to propose system designs that provide the judge with management tools to resolve or mitigate the obstacles hindering greater effectiveness in the conciliation and mediation hearings set forth in art. 334 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/15), especially regarding the rate of agreements tabulated at the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG). Methodologically, in terms of purpose, this research was applied, as it aimed to produce new knowledge to promote changes in the context surrounding conciliation and mediation hearings. As for the type of approach, the research was descriptive, with a detailed and thorough analysis of the subject matter, and propositional, insofar as it proposed some changes to the system involving these hearings. Using statistical tools and techniques as the main method of analyzing the data obtained, the research was classified as qualitative-quantitative, since the data were collected and interpreted personally. Regarding the type of design studied, documentary research was employed, involving the evaluation of reports issued by the National Council of Justice (CNJ). Additionally, a case study was conducted by analyzing the researcher's workplace, and a survey was carried out, consisting of observing the behavior of other TJMG's jurisdictional units through questionnaires. The research was also considered *ex post facto*, given that the analyzed phenomena had already occurred. Finally, it was deemed participatory due to the researcher's integration with the environment surrounding her subject of study. Regarding the technique adopted, the investigation occurred through inductive-deductive reasoning, combining the examination of part of the general data and part of the specific data to arrive at general findings and specific phenomena. The results obtained in the research provided a realistic insight into how proceedings are conducted at TJMG, in terms of guiding hearings towards attempts at self-resolution, transparency, and respect for the will of the parties, as well as the qualification of professionals in conducting these hearings. This research was concluded after some system designs were proposed aiming at greater effectiveness in conciliation and mediation hearings at TJMG. Some of these designs were rejected during the development of the research, due to the understanding that they would be only palliatives and easily circumvented, acknowledging the interdependence between the obstacles exposed and the pressing need for investment in attracting properly trained

conciliators and mediators to conduct the sessions.

Keywords: conciliation; mediation; effectiveness; rates; big litigants; obstacles; designs; qualification.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CONFLITO: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
2.1 A NOVA PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO CPC/15.....	14
2.3 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	17
2.3.1 Análise das audiências de conciliação realizadas em Três Corações/MG.	18
3 ENTRAVES À EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO	22
3.1 BAIXO ÍNDICE DE ACORDOS EM PROCESSOS ENVOLVENDO GRANDES LITIGANTES.....	22
3.1.1 Apresentação da contestação antes da audiência de conciliação	26
3.2 A RELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES	27
3.2.1 Conciliação ou mediação?	28
3.2.2 Manifestação de vontade do autor a respeito da audiência	31
3.2.3 Manifestação de vontade do réu a respeito da audiência	34
3.3 A CAPACITAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES NO TJMG.....	38
4. PROPOSTAS DE <i>DESIGN</i> DE SISTEMAS	43
4.1 BAIXO ÍNDICE DE ACORDOS EM PROCESSOS ENVOLVENDO GRANDES LITIGANTES E APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DO ART. 334 DO CPC/15	43
4.1.1 Criação/aplicação de custas judicial e/ou multa	43
4.1.2 A juntada antecipada da contestação considerada como desinteresse expresso pela audiência inaugural	44
4.1.3 Direcionamento à mediação	45
4.1.4 Pauta concentrada	45
4.2 CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO E A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO AUTOR A RESPEITO DA AUDIÊNCIA.	49
4.3 INFORMAÇÃO AO RÉU A RESPEITO DA AUDIÊNCIA.....	55
4.4 A CAPACITAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES NO TJMG.....	58
5. CONCLUSÃO	74
6. REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico foi elaborado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), com a finalidade de possibilitar a capacitação dos participantes na aplicação de meios e instrumentos adequados para desenvolver Designs de Sistemas de Resolução de Conflitos mais eficientes aplicáveis ao Sistema de Justiça a partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que incentiva uma flexibilização procedimental e a adoção de métodos de ADR (*Alternative Dispute Resolution*), sob uma perspectiva de gestão não apenas do processo, mas também do conflito.

Consta como um dos objetivos do curso, dotar o discente de um senso crítico a respeito das razões da ineficiência da estrutura e do *design* padrão para a resolução dos conflitos, em um sistema de justiça que vem sendo diagnosticado pelo CNJ Em Números, aprimorando a capacidade de aplicação do conhecimento adquirido para a prática, desenvolvendo a capacidade de encontrar soluções para situações-problemas¹.

Na condição de servidora efetiva do TJMG, com atuação como supervisora, mediadora e conciliadora no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Três Corações/MG, foi possível analisar o objeto da presente pesquisa por meio do contato diário com as audiências inaugurais previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), daí partindo inclusive o tema que ora se aborda, diante da angústia em verificar, *in loco*, que apesar de ser estimulada pelo atual CPC esta audiência acaba por ser meramente uma etapa que não vem sendo levada a sério por muitos dos litigantes habituais, como procurará demonstrar.

A observância dos fatores que considera interferir em uma maior efetividade dessas audiências, em relação principalmente ao índice de resoluções

¹ Edital do Curso de especialização Design de sistemas aplicado à resolução de conflitos e gestão processual publicado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). Disponível em <https://ejef.tjmg.jus.br/curso-de-especializacao-design-de-sistemas-aplicado-a-resolucao-de-conflitos-e-gestao-processual/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

autocompositivas e, o intuito de contribuir na busca por sistemas que auxiliem na redução desses problemas, foi o fator determinante para a escolha do tema do presente trabalho.

A pesquisa teve como objetivo demonstrar os principais entraves que esta discente verifica em seu cotidiano, frente ao CEJUSC e, que percebe serem empecilhos para que haja uma maior efetividade na autocomposição entre os envolvidos no conflito.

Uma vez descritos e analisados, foram apresentadas sugestões de *design* de sistemas, já antecipadamente confessos da despretensão de solucionarem totalmente os problemas, visto que a análise se prendeu somente a fatores estruturais e não conscienciais por parte dos operadores do direito, no tocante as vantagens sociais da transformação do modelo habitual beligerante em métodos consensuais de solução de conflitos.

A aspiração é minimizar esses entraves, ao ponto de conferir maior efetividade às audiências inaugurais de conciliação e mediação, na busca não somente do aumento nos índices de acordo, mas também de se fazer respeitar seus princípios norteadores, como a reaproximação dos envolvidos, autonomia das decisões e equilíbrio das relações entre as partes.

Para se atingir o fim proposto, foi necessário relembrar conceitos e considerações sobre o conflito, do seu nascedouro à sua forma positiva de avaliação, assim como a perspectiva da solução consensual dos conflitos trazida pelo CPC/15.

O Capítulo 2 se destinou a essa descrição, como também à análise estatística da eficiência das audiências inaugurais de conciliação e mediação nos processos cíveis, tanto nos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao ano de 2022, quanto nas audiências realizadas no CEJUSC de Três Corações/MG, no período de fevereiro de 2022 a junho de 2023.

No Capítulo 3, a pesquisa trouxe as particularidades processuais encontradas que, no entendimento da pesquisadora, afetam a efetividade das audiências de conciliação e mediação, como: aquelas em que o processo tem em um dos lados um grande litigante, conforme definição do CNJ; a juntada ao processo da resposta do réu antes da audiência inaugural; a não observância da manifestação de vontade das

partes; a destinação indevida na designação da audiência inaugural, sem a devida distinção entre os diferentes institutos da conciliação e da mediação e a formação e capacitação dos conciliadores e mediadores no TJMG.

O Capítulo 4 apresentou as propostas de *design* de sistema para resolução dos problemas acima mencionados, demonstrando, inclusive, a interdependência entre alguns deles, o que faz com que, não resolvido um, outros terão suas propostas refutadas.

2 O CONFLITO: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conflito nos é apresentado desde a criação do mundo, citado inúmeras vezes e de diversas formas na Bíblia, podendo se afirmar que é inerente ao ser humano, na medida em que vem mencionado desde Gênesis, com o homicídio de Abel por Caim após uma cena de ciúme, isso sem considerar a expulsão de seus pais do paraíso, devido ao conflito de Adão e Eva com Satanás e Deus.

Dedicando-se à leitura do Livro Sagrado dos cristãos, encontram-se fartas histórias de conflitos, quer entre irmãos, como Esaú que prometeu matar o irmão Jacó depois que este roubou-lhe o direito de primogenitura, como entre nações, como o conflito entre árabes e judeus desde que Abraão, obedecendo o comando de Deus, deixou a Mesopotâmia e estabeleceu-se em Canaã, a Terra Prometida dos judeus.

Desta forma, pode-se ser levado a acreditar que o conflito tem sempre conotação negativa e é provocador de disputas geradas em circunstâncias onde há divergência ou incompatibilidade de metas, interesses ou objetivos, proporcionando perdas para um dos lados envolvidos. Daí a criação de normas capazes de regular as relações humanas e aplicar sanções aos infratores, seja pelo proposital descumprimento, seja ainda pelo culposos infringir e seja qual for o Direito (LEITE, 2017).

Entretanto, a moderna teoria do conflito vem trazer que este não deve ser considerado necessariamente negativo pois, sendo fruto de percepções diversas quanto às expectativas, valores ou interesses comuns, cada pessoa interpreta as coisas de acordo com sua experiência de vida e, uma vez tratados de forma construtiva são considerados oportunidades, geram mudanças e resultados positivos, a paz, a solução (PINTO, 2023).

De acordo com Sun Tzu (544-496 a.C), “o conflito é luz e sombra, perigo e oportunidade, estabilidade e mudança, fortaleza e debilidade. O impulso para avançar e o obstáculo que se opõe a todos os conflitos contêm a semente da criação e da desconstrução.”

Voltando à Bíblia, ela não traz somente relatos de conflitos, também mostra que germinava nos povos antigos, desde antes do Direito Romano, a semente da

mediação como forma para a solução dos conflitos, de acordo com os costumes da época:

De onde vêm as guerras e contendas que há entre vocês? Não vêm das paixões que guerreiam dentro de vocês? Vocês cobiçam coisas, e não as têm; matam e invejam, mas não conseguem obter o que desejam. Vocês vivem a lutar e a fazer guerras. Não têm, porque não pedem. Quando pedem, não recebem, pois pedem por motivos errados, para gastar em seus prazeres. (Tiago 4:1-3).

O homem que não tem juízo ridiculariza o seu próximo, mas o que tem entendimento refreia a língua. (Provérbios 11:12).

O homem irritável provoca dissensão, mas quem é paciente acalma a discussão. (Provérbios 15:18).

Suportem-se uns aos outros e perdoem as queixas que tiverem uns contra os outros. Perdoem como o Senhor lhes perdoou. (Colossenses 3:13).

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque, a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, é possível se perceber o conflito de forma positiva.²

A forma positiva de avaliar o conflito, reconhecendo-o como sendo comum nas relações humanas, abre a possibilidade de se buscar a solução através dos métodos da autocomposição, onde as partes têm seus conflitos autogeridos, em contraposição ao procedimento heterocompositivo, onde as partes necessitam da intervenção de um agente exterior aos sujeitos do conflito para dirimi-lo.

2.1 A NOVA PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO CPC/15

Essa tendência, incorporada ao CPC/15, em seu art. 334³, *caput*, prevê a realização da audiência inaugural de conciliação ou mediação como etapa obrigatória do procedimento comum no processo civil.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**, 2016, pag. 51.

³ Dita o *caput* artigo que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Vale ressaltar que a tentativa de se chegar a uma solução consensual do conflito vem em consonância à tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de conflitos.

Nos ensina WAMBIER (2004) que:

a inclusão da audiência preliminar em nosso sistema processual se deu sob expressa (e confessa) inspiração no Código Modelo de Processo Civil para a América Latina, idealizado pelo Instituto Iberoamericano de Direito Processual e que se revela um extraordinário modelo de lei processual, construído sob os expressivos fundamentos da efetividade e da integração dos diversos sistemas processuais da América Latina e da península ibérica.

Destacando a América latina, porém sem poder deixar de mencionar os EUA, o Canadá, e alguns países da Europa, como Grã-Bretanha, Escócia, Espanha, Itália e Portugal, vários países incentivam o uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

ZANINI (2020) bem demonstra essa tendência, ao apresentar em seu estudo de mediação comparada com foco na América Latina, segundo ele, por sua latência e potencial de desenvolvimento da cultura da paz, o corpo de leis que regulam os institutos da conciliação e da mediação, de onde extrai-se países que estabeleceram o caráter obrigatório da mediação como requisito para a instituição do processo judicial como a Argentina, a Colômbia, o Chile, o Peru, o Uruguai.

O autor também menciona os países onde essas audiências são obrigatórias, como o Brasil, a Nicarágua, o Paraguai e, aqueles ainda como a Bolívia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Porto Rico, Venezuela, onde a legislação já normatizou o uso de sistemas não-adversariais de resolução de conflitos.

Com o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/15), especialmente com seu art. 334, iniciou-se no Brasil uma significativa mudança de paradigma na forma de se promover a solução das lides, priorizando-se a consensualidade à sentença judicial, ao estabelecer uma audiência de conciliação ou de mediação logo no início do processo, diferente do que preconizava a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/73), segundo a qual a audiência preliminar só ocorria após a apresentação da contestação e da réplica.

Aliás, o CPC/15, em seu art. 334, nada mais fez do que fazer valer para onde nos guiava o preâmbulo da Constituição Cidadã de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução **pacífica** das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso) BRASIL.[Constituição (1988)].

A busca pela melhor forma de auxiliar os envolvidos nesse caminho passa então judicialmente pela audiência de inaugural de conciliação ou mediação, ato no qual as partes se reúnem com um conciliador ou mediador para juntos acharem uma solução ou acordo que ponha fim ao conflito.

Melhor se compreende o conflito trabalhado nas sessões de conciliação ou mediação com o conceito trazido por DEUTSCH (1973), no sentido de tratar-se de manifestação inerente à conduta humana, podendo assumir feição produtiva ou destrutiva, de acordo com o caminho que os envolvidos escolhem para o seu manejo ou resolução.

As audiências inaugurais de conciliação ou mediação, ou seja, aquelas realizadas no início do processo, quando ainda não foram apreciadas provas ou a parte demandada ainda não se defendeu, são realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, unidades do Poder Judiciário que concentram a realização dessas audiências, bem como o serviço de atendimento e orientação ao cidadão, através de conciliadores e mediadores, em tese capacitados e cadastrados⁴.

Os tribunais criam centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165, CPC/15).

⁴ Em Minas Gerais, as ações dos Cejuscs-MG podem ser acompanhadas no seguinte sítio eletrônico: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia/3-vice.htm#.ZJHux3bMKUI> Acesso em: 02 ago. 2023.

2.3 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

No relatório Justiça em Números do ano de 2022 do CNJ⁵ ⁶, publicação dos dados estatísticos e indicadores do Poder Judiciário Nacional, encontra-se o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, em 17,4% nos processos de conhecimento.

Destaca a publicação que, “mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu em apenas 4,2%”.

Conforme o relatório, o índice de conciliação nos processos em fase de conhecimento foi de 2015 a 2021, respectivamente, de 17,2%, 20,6%, 20,2%, 19,8%, 19,8%, 16,6%, 17,4%.

A justificativa para a queda da conciliação se deve possivelmente à pandemia da Covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.

Para verificar a efetividade das audiências inaugurais previstas no art. 334 do CPC/15 no CEJUSC de Três Corações, foi realizada uma pesquisa de campo abrangendo as audiências realizadas no período de fevereiro de 2022 a junho de 2023.

⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> pag. 202. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁶ Após a conclusão deste trabalho, foi disponibilizado pelo CNJ o Justiça em números 2023, alterando os índices de conciliação nos processos em fase de conhecimento nos anos de 2020 a 2022 para sendo 17,8%, 18,3% e 18,0%, ou seja, um sutil decréscimo em 2022 em relação ao ano anterior. O relatório afirma que desde a entrada em vigor do CPC/15, não foi verificado resultado direto nos gráficos das séries históricas. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. pag. 193. Acesso em: 30 ago. 2023.

2.3.1 Análise das audiências de conciliação realizadas em Três Corações/MG.

O período abrangido pela pesquisa, fevereiro de 2022 a junho de 2023, justifica-se, primeiramente, por contemplar o período pós pandemia, quando voltaram a ser realizadas audiências com mais regularidade nos CEJUSCs⁷, e, ainda, por retratar dados mais atualizados.

Diferente da forma apresentada na Justiça em Números do CNJ, o detalhamento desta pesquisa foi feito considerando o quantitativo separado por feitos relativos a direito de família, em matéria de alimentos e de relações de parentesco; demais feitos de competência cível envolvendo pessoas físicas e jurídicas de menor porte; feitos cíveis tendo em um dos lados partes classificadas pelo CNJ como grandes litigantes por segmento de atividades⁸, tratadas neste estudo como grandes litigantes.

O CEJUSC de Três Corações realiza todas as audiências de conciliação das três varas cíveis da comarca, disponibilizando diariamente dez períodos de uma hora para cada audiência, divididas em duas salas com um conciliador em cada. Na sala n. 1 as audiências são conduzidas por um conciliador que realizou apenas a parte teórica do curso de formação fornecido pela EJEJF – Escola Judicial Des. Edésio Fernandes e a sala n. 2 por uma estagiária, atualmente em formação pela EJEJF.

Devido à alta rotatividade de estagiários, estes normalmente atuam sem qualquer formação ou qualificação para exercerem essa função. Importante ainda mencionar que até o ano de 2023 não havia mediador formado na comarca, razão pela qual não foram designadas audiências de mediação.

A orientação da Juíza Coordenadora do CEJUSC de Três Corações era no sentido de que, caso seja manifestada pelas partes na audiência de conciliação, a

⁷ Durante a pandemia do Covid-19 foram suspensas as audiências presenciais no TJMG, por portarias da Presidência, ocasionando considerável prejuízo nas audiências de conciliação nos CEJUSC que passaram a ser realizadas através de videoconferência, porém sem muito sucesso por ser um meio desconhecido de boa parte da população. Após a pandemia, o CEJUSC de Três Corações continuou atuando por videoconferência, presencialmente e de forma híbrida.

⁸ Na Primeira versão de painel sobre grandes litigantes no Brasil, lançada pelo CNJ em 2022, os litigantes são classificados no painel por segmento de atividade, de onde extraímos nesta pesquisa, para definirmos como grandes litigantes: Atividades financeiras, De Seguros e Serviços relacionados; Transporte, Armazenagem e Correios; Informação e Comunicação. Disponível em <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: ago. 2023.

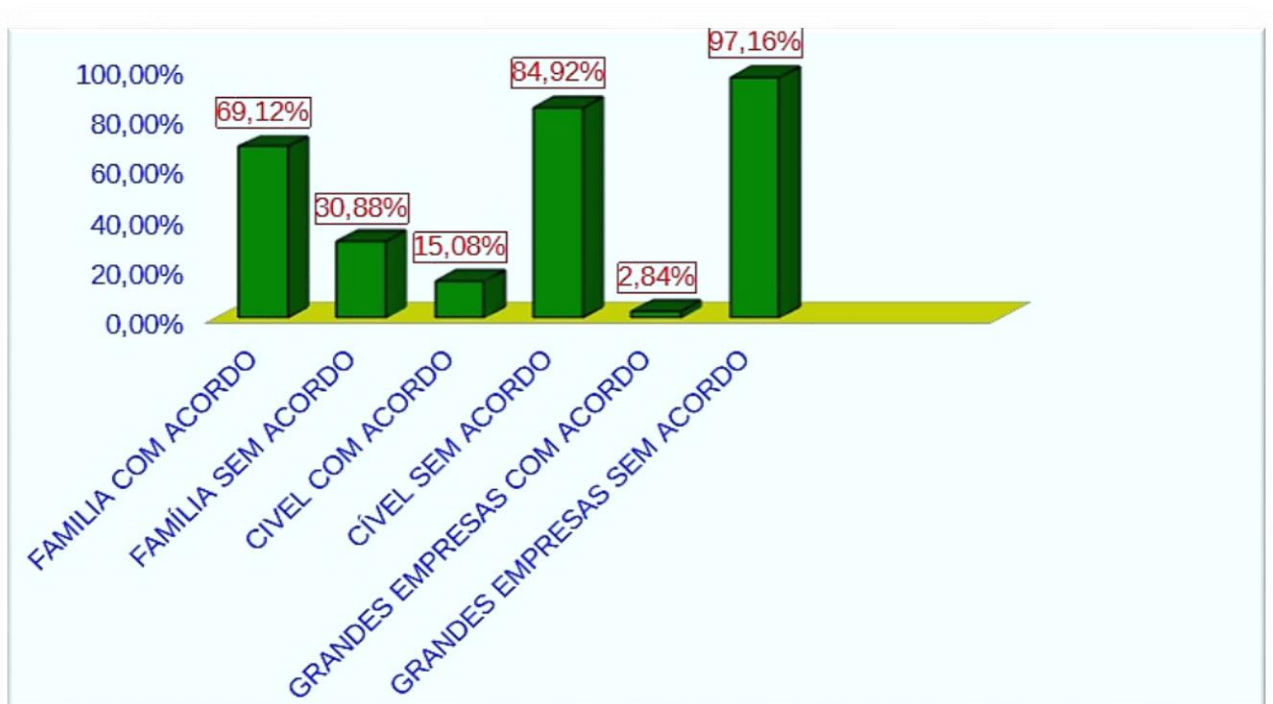
intenção de participarem de uma mediação, ou fossem mesmo encaminhados processos pelos magistrados para esse fim, seriam agendadas sessões pelos mediadores em atuação na comarca vizinha de Varginha, mediante prévia combinação com estes que, diga-se de passagem, sempre se colocaram à disposição para irem até a comarca de Três Corações. Foi atendido um caso no ano de 2023, com duração de três sessões, sem acordo.

Foram analisadas 100% das audiências realizadas no período, num total de 1.086 audiências, que correspondem a 20,39% do total da distribuição das três varas cíveis no período (5.325 processos), sendo encontrados os seguintes índices:

- a) Família: 693 processos
 - a.1 – com acordo: 479 (69,12%)
 - a.2 – sem acordo: 214 (30,88%)
- b) Cível: 252 processos
 - b.1 – com acordo: 38 (15,08%)
 - b.2 – sem acordo: 214 (84,92%)
- c) Grandes litigantes: 141 processos
 - c.1 – com acordo: 4 (2,84%)
 - c.2 – sem acordo: 137 (97,16%)

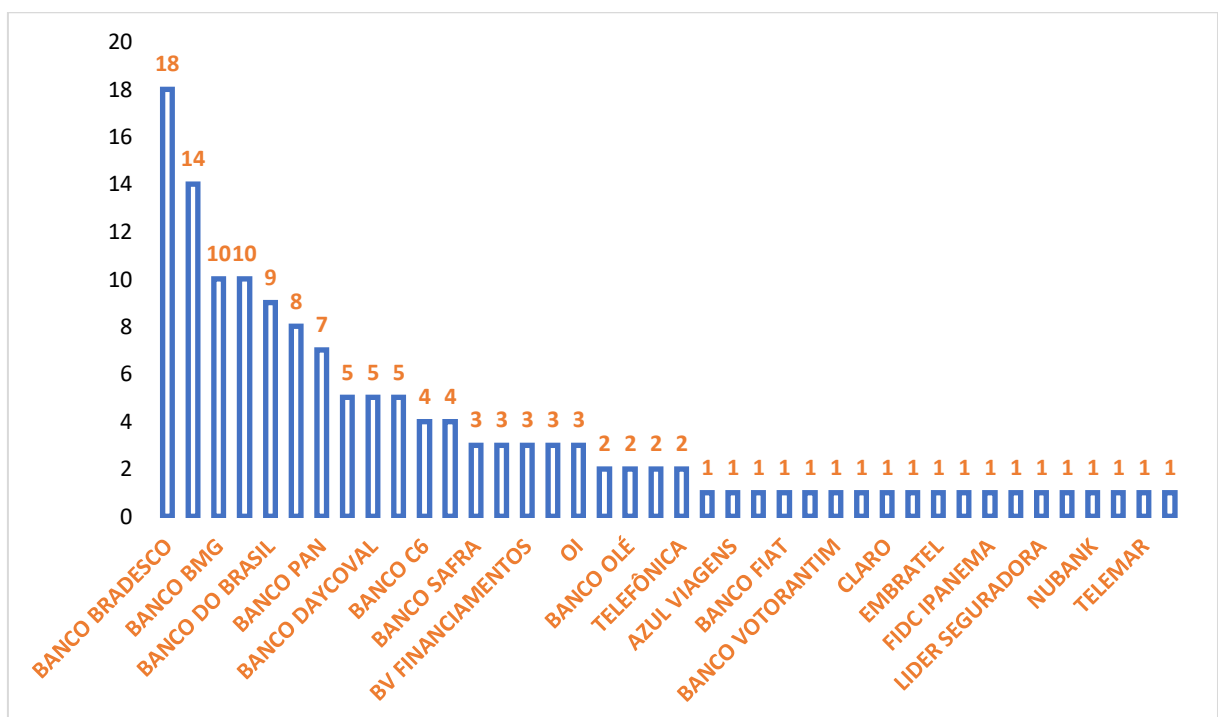
Não foi possível diagnosticar a razão pelas audiências frustradas quanto a celebração de acordos, haja vista que, nesses casos, em razão do dever de sigilo, não pode constar essa informação na ata da audiência.

Audiências de conciliação realizadas no Cejusc de Três Corações - fevereiro/2022 a junho/2023



Fonte: elaborado pela autora (2023).

As 40 empresas classificadas nesta pesquisa como grandes litigantes e a quantidade de vezes que foram partes nos processos



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Segundo classificação de grandes litigantes por segmento de atividade do CNJ, consta para o TJMG, relativamente a casos pendentes, os índices de 8,97% no polo ativo e 7,27% no polo passivo, os relacionados a atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados.

Conforme a tabela acima, das 40 empresas classificadas nesta pesquisa como grandes litigantes, 32 encaixam-se nessa categoria.

Se os números revelam, ao atingir um índice de quase 70%, que a audiência inaugural de conciliação é exitosa nos processos envolvendo feitos relacionados à família, ainda que não tenha havido designação de audiências de mediação, mais recomendável para este tipo de feito, como será demonstrado no avançar do trabalho, o mesmo já não se verifica nas demais ações cíveis, especialmente em se tratando de grandes litigantes, com um irrisório índice de 2,84% de acordo tabulado nas audiências realizadas.

3 ENTRAVES À EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

No Brasil, a mediação e a conciliação são reguladas principalmente pela Lei n. 13.140, de 26/06/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no contexto da administração pública e pela Resolução n. 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Poder Judiciário.

Os §2º e 3º do art. 165 do CPC/15 trazem orientações no sentido que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, enquanto o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior as partes, auxiliando os interessados no restabelecimento da comunicação e na consequente identificação, pelos próprios, da solução que os atenda mutuamente.

Esta pesquisa apresentará, entretanto, entraves, em alguns casos, que dificultam a efetividade das audiências de conciliação e mediação, e que podem representar entraves à autocomposição.

Apresentados esses entraves detectados, serão apresentadas propostas de *design* de sistemas com vistas a, se não resolver, ao menos amenizar os fatores que podem, *a priori*, comprometer a efetividade das audiências de autocomposição.

3.1 BAIXO ÍNDICE DE ACORDOS EM PROCESSOS ENVOLVENDO GRANDES LITIGANTES

O baixíssimo índice de 2,84% de acordos nos processos envolvendo grandes litigantes verificado nesta pesquisa chamou a atenção, o que levou a uma pesquisa mais específica, apurando-se em consulta à documentação acostada a esses autos, que as cartas de preposição davam aos indicados poderes para transigir, entretanto, se ofertas foram oferecidas, não foram firmados acordos.

À medida que, em cumprimento ao art. 166 do CPC/15⁹, em atas de audiência onde não se chegou a acordo, nenhuma razão pode ser firmada nesse sentido, em respeito ao princípio da confidencialidade, foram entrevistados informalmente os conciliadores do CEJUSC de Três Corações que afirmaram que, em feitos envolvendo grandes litigantes, os prepostos/advogados invariavelmente alegam não terem autorização para transigir.

Em se considerando que o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, rege a atuação da administração pública, de modo que os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficiência em prol da sociedade, não parece plausível que o magistrado não disponha de meios de coibir o desrespeito destes grandes litigantes ao preceito fundamental da Constituição quanto à busca pela resolução consensual dos conflitos.

De se ressaltar que, de acordo com o Enunciado do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação nº 20, “O Juiz Coordenador do CEJUSC poderá propor aos grandes litigantes da comarca a realização de política pública de não judicialização de conflitos através do seu tratamento preventivo em conciliação ou mediação prévia.”¹⁰.

Sobre esse assunto, o Dr. Gustavo Fontoura Vieira, juiz do TRT-RS¹¹, traz valorosa contribuição ao afirmar que os grandes litigantes transformam tribunais em departamentos de atendimentos a clientes, reduzindo custos com estrutura extrajudicial de solução de conflitos, prejudicando o funcionamento do Poder Judiciário, tornando a prestação da justiça mais demorada.

Defende que sanções processuais por atentado à jurisdição, por litigância de má-fé, por danos morais coletivos, precisam ser mais aplicadas (arts. 14 e 17, CPC/15).

⁹ De acordo com o art. 166 do CPC/15, um dos princípios que rege a conciliação e a mediação é a confidencialidade, que se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

¹⁰ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/f5faf9126900ab4f10d9702bcd977de.PDF>. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹¹ VIEIRA, Gustavo Fontoura. **O Uso Predatório da Justiça** – Justiça do Trabalho/TRT da 4ª Região, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/101961>. Acesso em: 08 ag. 2023.

Na mesma linha, extrai-se de BUNN e ZANON JUNIOR (2016):

Por exemplo, não se justifica que uma concessionária de serviço público reconheça a cobrança indevida perante o consumidor já na esfera administrativa, simplesmente negue-se a devolver o dinheiro, forçando o acionamento da jurisdição, quando citada ainda apresente uma resposta sob a forma de contestação genérica e se furte a uma postura conciliatória, aguardando uma condenação em primeiro grau para recorrer e, só ao fim de longos anos, cumprir sua obrigação, a qual já era evidente desde o primeiro momento – esse é um caso comum que demonstra a depredação do sistema judiciário. Trata-se da estratégia de negar o direito dos consumidores, apostando, estrategicamente, na estatística de que apenas alguns deles vão ingressar em juízo e, quando o fizerem, ainda assim haverá um tempo confortável para adimplemento. Certamente, isso é um abuso do direito à defesa, passível de ser classificado como uso predatório da jurisdição

A título de exemplo, o Banco Bradesco reservou 60 bilhões de reais, o que representa 9,6% da sua carteira de crédito, conforme publicado no Relatório de Análise Econômica e Financeira emitido em 03/08/2023, relativo ao segundo trimestre de 2023¹², a título de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos, uma reserva de dinheiro feita pela Instituição com foco em casos de inadimplência, numa eventual necessidade de cobrir prejuízos, conforme quadro abaixo:

PDD do Bradesco no segundo semestre de 2023

¹² Disponível em [Relatórios - Bradesco RI](#). Acesso em: 07 ago. 2023.



despesa com PDD expandida



R\$ milhões	2T23	1T23	2T22	1S23	1S22	Variação %		
						2T23 x 1T23	2T23 x 2T22	1S23 x 1S22
Despesas com PDD	(10.362)	(9.726)	(8.148)	(20.088)	(15.199)	6,5	27,2	32,2
Receitas com Recuperações de Crédito	1.168	930	1.473	2.098	3.242	25,6	(20,7)	(35,3)
Impairment de Ativos Financeiros	(432)	(281)	1.805	(713)	2.458	53,7	-	-
Descontos Concedidos / Outros ⁽¹⁾	(690)	(440)	(443)	(1.130)	(650)	56,8	55,8	73,8
\\ PDD Expandida	(10.316)	(9.517)	(5.313)	(19.833)	(10.149)	8,4	94,2	95,4

(1) Inclui resultado com BNDU, provisão para avais e fianças e outros.

PDD Expandida / Operações de Crédito Expandida



PDD Expandida ainda sob efeito dos impactos do cenário econômico na capacidade dos clientes em liquidar suas dívidas. Nos segmentos de pessoas físicas e micro, pequenas e médias empresas, houve concentração de perdas em safras mais antigas. As novas safras já demonstram melhoras importantes na qualidade, em resposta às concessões mais restritivas nestes segmentos.

O estoque de PDD totalizou R\$ 60 bilhões, representando 9,6% da carteira de crédito (+0,3 p.p. no trimestre).

Fonte: Banco Bradesco SA – 2023

Esta situação traz à baila GALANTER (2018, p. 48/51), ao questionar a afirmada igualdade que orienta a atuação do sistema judicial, já que, em regra, grandes litigantes têm expressiva vantagem ao ingressar na Justiça.

GALANTER elenca as principais vantagens dos grandes litigantes nos processos judiciais:

1. têm conhecimento prévio;
2. desenvolvem *expertise* e têm pronto acesso a especialistas;
3. têm oportunidades para desenvolver relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais.

4. precisa estabelecer e manter sua credibilidade como um combatente;
5. podem jogar com as probabilidades;
6. podem disputar tanto regras quanto ganhos imediatos. Para eles vale a pena, antes de tudo, despender recursos a fim de influenciar a elaboração das regras relevantes por meio de métodos tais como o lobby;
7. também podem disputar as regras da própria litigância.

FALECK (2018, p.107/108) recomenda, inclusive, que os casos em que haja desequilíbrio de poder devem ser encaminhados para mediação, porquanto *“o mediador é capaz de guiá-las por meio de um processo que cuide de amparar as arestas de poder, usando o seu próprio poder de influenciar o processo para garantir o equilíbrio.”*

Como forma para, se não resolver, ao menos minimizar essa situação, se faz necessário um *design* de sistema que promova o comparecimento destes grandes litigantes às audiências de tentativa de autocomposição, estimulando-os, ainda que às avessas, a fazerem acordos, diminuindo o uso predatório pelo Judiciário destas grandes empresas que ganham com a morosidade e o baixo custo da litigância existente do Brasil.

3.1.1 Apresentação da contestação antes da audiência de conciliação

Ainda no tocante aos grandes litigantes, dos 141 processos analisados, foi possível verificar que em 53,9% dos casos, a contestação já havia sido juntada aos autos antes da audiência de conciliação.

De se sopesar que a contestação é a demonstração de resistência ao pedido do autor, quer seja em referência à relação processual, apresentando vícios que a nulifiquem ou a torne imprópria, quer seja em relação à pretensão do autor.

O CPC/15 firma o termo inicial para apresentação da defesa o prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação ou a partir do protocolo da petição através da qual o réu manifesta desinteresse na autocomposição (art. 335, I e II, CPC/15).

O fato de as contestações já terem sido apresentadas quando da audiência de conciliação ou mediação, por si só, já descaracteriza e objeta a audiência inaugural imposta pelo art. 334 do CPC/15, e deveria ser considerada uma desistência expressa dessa audiência.

Ora, se quando da realização da audiência de conciliação ou mediação, ato a ser praticado antes da resposta do réu a fim de que as partes possam demonstrar seu interesse na autocomposição, o réu já houver alegado toda a matéria de defesa, exposto as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificado as provas que pretende produzir, demonstra de seu lado que está preparado para a demanda, tratando aquele ato como mera *pro forma*, desestimulando a tentativa de autocomposição.

Objetiva-se, neste quesito, propor um *design* de sistema que dê ao magistrado ferramentas de gestão que propiciem uma participação mais efetiva dos grandes litigantes nas audiências de conciliação ou mediação.

3.2 A RELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES

O magistrado não possui discricionariedade para designar ou não as audiências inaugurais, o que implica dizer que são obrigatórias, com exceção quando há desinteresse expresso de todos os envolvidos para que elas não ocorram ou se refiram a questões não passíveis de solução por essas vias¹³.

Com as audiências inaugurais previstas no art. 334 do CPC/15 tendo caráter compulsório, é necessário que as partes tenham uma real dimensão de suas possibilidades ou corre-se o risco de gerar insatisfações, desconfianças e reticências dos envolvidos nos programas de soluções consensuais de conflitos.

¹³ Segundo o §4º do art. 334 do CPC/15, a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

3.2.1 Conciliação ou mediação?

Para uma correta adequação do artigo 334 do CPC sobre os diferentes institutos da conciliação e da mediação, esbarra-se na necessidade de indicações processuais capazes de atender às especificidades de cada caso. Quando será uma ou outra?

Consultando as definições emitidas pelo CNJ¹⁴, encontra-se que a mediação é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, é um procedimento estruturado, não tem prazo definido e pode terminar ou não em acordo, haja vista que as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades, enquanto a conciliação, por ser um método utilizado em conflitos mais simples ou restritos, o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, embora neutra, é um processo breve que busca a restauração da relação social das partes, dentro dos limites possíveis.

Segundo FALECK (2018, p. 114),

A distinção se baseia na premissa de que a mediação tem maior preocupação com a preservação de relacionamentos. Nessa linha de pensamento, como a solução para a disputa na mediação será construída pelas próprias partes, ela terá maior durabilidade, pois atenderá melhor aos interesses destas do que uma solução trazida de fora por um terceiro, que não tem a exata dimensão dos interesses e desafios das partes. A conciliação, por sua vez, poderia se aplicar a situações episódicas, que, por definição, não implicam relacionamentos continuados das partes.

O autor ainda traz que a distinção apresenta problemas práticos, haja vista que as questões que envolvem consumidores e empresas, hoje largamente tratadas pela conciliação, também pressupõem relacionamento continuado, na medida que empresas podem ter interesse em manter o relacionamento com o cliente e o cliente, por vezes até mesmo por falta de opção, continuará a usar os produtos/serviços daquela empresa.

Continua o autor dizendo que:

pela distinção, caberiam à mediação, por exemplo, questões de consumo, casos de família, a vasta maioria dos casos comerciais, imobiliários e as

¹⁴ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em: 31 jul. 2023.

brigas de vizinho. Caberiam à conciliação os acidentes de trânsito e demais questões episódicas – difíceis até de especular. De acordo com essa distinção, resta à conciliação uma fatia muito pequena do espectro total de tipos de casos enfrentados pelos tribunais. (pag. 115).

Entretanto, a par de bem definido o caminho a seguir, de acordo com a especificidade de cada caso, não parece representar a realidade dos feitos distribuídos, ao menos no estado de Minas Gerais.

Senão, veja-se: no TJMG, no ano de 2022, em um universo de 951.826 feitos cíveis distribuídos para a Justiça Comum¹⁵, foram agendadas 190.831 audiências de conciliação e 1.598 audiências de mediação¹⁶. Ou seja, de se supor que em 79,95% dos feitos cíveis distribuídos houve a manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes na composição consensual ou se tratava de processos que não admitiam a autocomposição? Ou que em somente 0,17% dos feitos cíveis distribuídos e, conseqüentemente, em apenas 0,83% das audiências agendadas, havia vínculo anterior entre as partes e merecia uma maior preocupação com a preservação dos relacionamentos?

Conciliação processual agendada/realizada no TJMG no ano de 2022

Processos Físicos			PJe		Processos Físicos + PJe	
Situação	2022		TOTAL	(%)	2022	(%)
AGENDADAS	35.055	100%	155.776	100%	190.831	100,00%
REALIZADAS	25.828	73,68%	132.365	84,97%	158.193	82,90%
ACORDADAS	10.947	42,38%	20.692	15,63%	31.639	20,00%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2023)

¹⁵ Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD), acessado com senha e login funcionais da pesquisadora. Acesso em: 09 ag. 2023.

¹⁶ TJMG. Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania. **Estatísticas da política de tratamento adequado de conflitos**. Disponível em [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2022%20-%20MEDIACAO%20PROCESSUAL.%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2022%20-%20MEDIACAO%20PROCESSUAL.%20(2).pdf) Acesso em: 09 ago. 2023.

Mediação processual agendada/realizada no TJMG no ano de 2022

Situação	PJe				2022		PJe		Processos Físicos + PJe	
	Família	Cível	Criminal	Empresarial			TOTAL	(%)	TOTAL	(%)
INICIADOS NO MÊS	70	2	19	0	91	100%	0	0.00%	92	100.00%
AGENDADAS	135	14	178	0	327	100.00%	1.296	100.00%	1.598	100.00%
REALIZADAS	131	14	136	0	281	85.93%	951	73.38%	1.233	77.16%
ACORDADAS	36	3	25	0	64	22.78%	211	22.19%	276	22.38%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2023)

Merece registro que as 1.233 audiências de mediação realizadas se concentraram em apenas 62 das 297 comarcas mineiras (20,87%), com destaque para:

COMARCA	AUD. REALIZADAS	ACORDADAS
Governador Valadares	200	16%
Belo Horizonte	170	6,5%
Muriae	119	41,2%
Carmo do Cajurú	100	16%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2023)

Distribuição processual no TJMG no ano de 2022



TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Período: de 01/2022 até 12/2022
 Entrância: Especial, Primeira, Segunda
 Comarca: Todas
 Tipo de Justiça: Todos
 Vara: Todas
 Natureza do Feito: Cível
 Magistrado: Todos
 Município de Origem: Todos
 Classe: Todas
 Assunto: Todos
 Sistema de Origem: PJe

Tipo de Justiça	Feitos Distribuídos
Juizado Especial	390.932
Justiça Comum	951.826
Turma Recursal	76.902
Total Geral	1.419.660

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2023).

Esses acanhados índices demonstram, por si só, um entrave no tratamento a que estão sendo submetidos os processos, em se considerando os ditames do art. 334 do CPC/15.

3.2.2 Manifestação de vontade do autor a respeito da audiência

Em relação ao autor, cabe-lhe informar na inicial se deseja ou não participar da audiência, inclusive com a opção se conciliação ou mediação (art. 319, VII, CPC/15). Entretanto, caso não se manifeste, seu silêncio será interpretado como anuência para a realização do ato.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese que, nos termos do artigo 334, §§ 4º e 5º, do CPC, a ausência de manifestação da parte quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação não se constitui em requisito essencial da petição inicial e nem enseja necessidade de sua emenda, interpretando-se o silêncio como aquiescência com sua produção. ... APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 18/06/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2020)

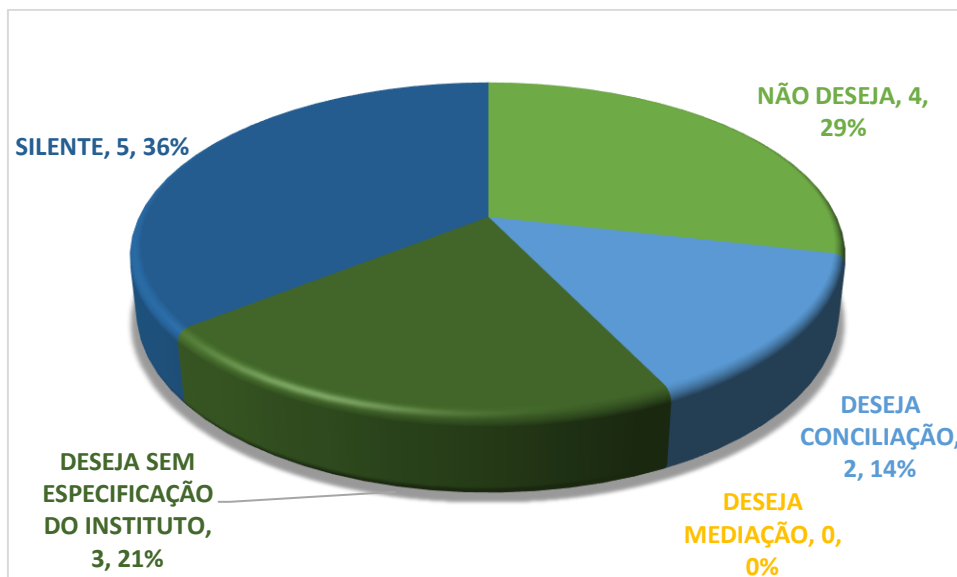
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO OU NÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A manifestação do autor quanto à realização da audiência de conciliação ou de mediação deve ser feita na petição inicial (art. 319, VII, do CPC/15). Se o autor não observar esse requisito, a petição não deve ser indeferida por isso, porquanto a ausência de manifestação acerca de sua realização deve ser interpretada como anuência do autor à realização do ato. ... (TJ-TO - AC: XXXXX20198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, PELA AUTORA, DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. I - II - Não há razão para o indeferimento da inicial e extinção do processo, ante o não cumprimento da determinação de emenda da inicial, subsidiada na ausência de manifestação da autora acerca da opção pela realização ou não da audiência de conciliação (art. 319, VII do CPC), porquanto traduz exigência que não se concilia com o sistema normativo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APL: XXXXX20158090102, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 08/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/04/2019).

Ainda, o Enunciado 1 sobre o Código de Processo Civil/2015¹⁷, aprovado em Sessão Plenária do TJMG, realizada no dia 26 de fevereiro de 2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil, reconheceu que “a omissão da petição inicial quanto à audiência de conciliação ou mediação deve ser interpretada como concordância, desnecessária a intimação para emenda.”

¹⁷ TJMG. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). **Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015**. Disponível em <https://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

A título de amostragem, analisados 14 processos enviados ao CEJUSC de Três Corações para audiência de conciliação no mês de fevereiro/22, foi obtido o seguinte resultado quanto à opção do autor na inicial pela audiência inaugural:



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Para todos os casos, independente da forma de manifestação, a audiência de conciliação foi designada e o réu citado para comparecer.

A par de o réu poder, em até 10 dias antes da audiência, manifestar-se pela não concordância com a audiência, o que provocaria o cancelamento desta em nove das 14 audiências realizadas (64,28%), em 100% dos casos quedaram-se silentes. (§5º, do art. 334, CPC/15).

Lado outro, em dois dos quatro processos (50%) que os autores se manifestaram a favor da audiência, porém sem especificação do instituto e em três dos cinco (60%) que os autores não se manifestaram nem favoráveis nem desfavoráveis à audiência, houve celebração de acordo.

Considerando que nos casos em que o autor se manifesta unilateralmente desfavorável à audiência inaugural ou que não especifica o instituto a que gostaria de se submeter ou que não se manifesta sobre a audiência, esta ainda sim deve ser realizada, fica o encargo da melhor destinação ao magistrado.

ZAIDAN (2023, p. 227/228) traz à reflexão que os métodos adequados de resolução de conflitos figuram como uma das técnicas de gestão do processo à

disposição do magistrado, dependendo de sua atuação ativa para que possam ser úteis no bojo do processo judicial.

Não se busca aqui negar a noção de que a conciliação e a mediação devem ser preferencialmente conduzidas pelos conciliadores e mediadores, mas entende-se que a inserção dos métodos adequados como técnica de gestão processual também demanda a participação do juiz – seja antes da primeira audiência de conciliação ou mediação, seja no curso do processo para as eventuais novas tentativas de celebração de acordo.

Defende a autora a necessidade de uma triagem anterior à eventual remessa dos autos para o CEJUSC, sendo dever do magistrado identificar o tipo de litígio e a espécie de audiência adequada à hipótese.

Ainda, que essa triagem também serve para evitar a designação da audiência inaugural para processos cujo objeto não admita a autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC/15.

Nesse viés, a intenção ao se propor um *design* de sistema que auxilie o magistrado para um correto direcionamento da audiência inaugural do art. 334 do CPC/15, se conciliação ou mediação, nada mais é do que dar ferramentas a ele para aprimorar a gestão das designações das audiências iniciais ordenadas pelo art. 334 do CPC/15, buscando maior efetividade processual e satisfação dos usuários.

Neste sentido, em consonância com o entendimento expresso por ZAIDAN, o que se pretende com o presente estudo e, diante do que foi até aqui abordado, é demonstrar a necessidade de um *design* de sistema que, primeiro, implique que o autor e seu procurador não deixem de indicar seu interesse ou não na audiência inaugural, optando, caso positivo, pelo instituto da conciliação ou mediação e, segundo, nos casos em que expresso o desinteresse apenas pelo autor, auxilie o magistrado para um correto direcionamento da audiência a fim de que esta se apresente a mais apropriada ou eficaz.

3.2.3 Manifestação de vontade do réu a respeito da audiência

O art. 334 do CPC/15 traz que, designada a audiência de conciliação ou de mediação, o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência e, em até

dez dias antes da data agendada, deverá demonstrar, caso queira, seu desinteresse na autocomposição, por petição nos autos.

Caso o réu manifeste o seu desinteresse, o seu prazo de contestação já se inicia a partir da petição em que ele informa ao juiz que não deseja participar desta audiência.

Em análise aos modelos de citação para a audiência de conciliação utilizados via PJe pelas varas cíveis de Três Corações, percebe-se que, em se tratando do público leigo desacostumado com os trâmites processuais, é de difícil visualização e compreensão para o réu a informação que ele tem a opção de aceitar ou não aquela audiência, se e quando essa informação consta do corpo do mandado.

Há vara que se utiliza do modelo “mandado de citação e intimação” para a citação do réu e há vara que se utiliza do modelo “mandado de citação” (genérico).

A vara que se utiliza do primeiro tipo, cita da seguinte forma o réu para a audiência de conciliação:

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ré, nome e endereço acima, para que compareça à AUDIÊNCIA Conciliação/CEJUSC designada para o dia [REDACTED], às 15:00 horas, no endereço acima indicado, acompanhada por advogado. Advirta-a que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, bem como que o desinteresse na autocomposição deverá ser manifestado, por petição, a ser apresentada até 10 (dez) dias antes da data da audiência. Advirta-a, outrossim, que, caso manifeste desinteresse na autocomposição, o prazo de 15 dias para oferecer a contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. Se não comparecer à audiência ou, se comparecer, não houver autocomposição, da data da audiência correrá o prazo de 15 dias para apresentar contestação. Em qualquer caso, não sendo contestada a ação, será a parte ré considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, exceto nos casos em que a lei ordene que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2023)

A vara que se utiliza do segundo tipo, cita da seguinte forma o réu para a audiência de conciliação:

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Cite-se, na forma do art. 695, §§ 1º ao 4º do CPC, e intime-se, a parte ré da audiência de conciliação a ser realizada no dia [REDACTED] às 13:30 horas neste Juízo. Intimem-se, ainda, de que o comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e que devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º e 10º, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (arts. 341 e 344, do C

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Como se pode inferir pelas imagens acima, no primeiro exemplo, a informação ao réu de que o seu desinteresse na autocomposição deverá ser manifestado, por petição, a ser apresentada até dez dias antes da audiência, aparece depois da advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

Um texto longo, confuso, com várias informações em uma linguagem não usual para o cidadão comum e, ainda, após a advertência que pagará multa se não comparecer.

É fato que o Oficial de justiça certifica nos autos que deixou o réu ciente de todo o conteúdo do mandado, mas não é possível aferir de que forma e usando qual linguagem.

O segundo exemplo é ainda mais crítico, haja vista que nem menção faz ao direito do réu em manifestar-se desfavoravelmente à realização da audiência.

Ainda que o réu receba a informação, compreenda seu direito, procure a serventia para declinar de participar da audiência, corre o risco de só nesse momento ser informado que, como o autor não se manifestou na inicial se queria ou não a audiência, então ela ocorrerá, de nada valendo sua vontade, o que acentuará certamente a indisposição do réu na audiência de conciliação.

Lado outro, não sendo claro o seu direito a opor-se à audiência, por vezes o réu pode ser levado a comparecer a uma audiência a qual não teria intenção de

participar, a exemplo do autor, dificultando da mesma forma as disposições para uma solução autocompositiva.

Ainda sobre o mandado de citação/intimação, ao fazer constar que o desinteresse na autocomposição deve ser, a rigor da lei, apresentado por petição, cria-se uma divergência de entendimento.

Sobre este assunto, em pesquisa as três varas cíveis da comarca de Três Corações, identificamos dois procedimentos diversos, em casos de atendimento à parte demandada:

1. Orientariam a constituir advogado (a experiência desta pesquisadora à frente das audiências de conciliação a faz afirmar que é expressivo o número de demandados que comparecem à audiência desacompanhados de advogados e para os quais são nomeados advogados dativos para o ato). Aliás, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manteve a decisão de não tornar obrigatória a presença de advogados e defensores públicos em mediações e conciliações conduzidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS)¹⁸;
2. Aceitariam petição simples da própria parte, caso constatassem na inicial a manifestação expressa de desinteresse por parte do autor.

Neste sentido, se pretende com este estudo demonstrar a necessidade de um design de sistema que, primeiro, altere o layout do mandado de citação/intimação do réu para a audiência de conciliação/mediação, a fim de torná-lo mais claro no sentido de indicar a possibilidade de oposição à tentativa de autocomposição, em respeito ao princípio da voluntariedade¹⁹, um dos norteadores da conciliação e da mediação e, segundo, facilitar o acesso do réu neste primeiro momento ao processo, a fim de manifestar-se sobre a audiência.

¹⁸ O tema foi discutido em julgamento durante a 281ª Sessão Ordinária, de recurso administrativo apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em [https://www.cnj.jus.br/plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,Conflitos%20e%20Cidadania%20\(Cejuscs\)](https://www.cnj.jus.br/plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,Conflitos%20e%20Cidadania%20(Cejuscs)). Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁹ Segundo art. 166 do CPC/15, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

3.3 A CAPACITAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES NO TJMG

O art. 165 do CPC/15 nos trouxe que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre os envolvidos e o mediador atuará nos casos em que há vínculo anterior entre as partes e a necessidade/interesse em mantê-lo.

Por esse princípio, FALECK reduz consideravelmente os casos a serem destinados à conciliação, reservado para, por exemplo, acidentes de trânsito e situações episódicas, cabendo à mediação até mesmo questões de consumo e a maioria dos casos comerciais, se considerados sob a ótica do interesse das empresas em manter o relacionamento com o cliente e vice-versa.

No entanto, para que a prática possa abarcar de forma satisfatória e eficaz a proposta legislativa de atribuir ao Judiciário o encargo na busca por soluções autocompositivas de resolução de conflitos, é condição *sine qua non* a formação de conciliadores e mediadores para atuação nas comarcas²⁰. (§1º e 2º do art. 167 CPC).

O TJMG possui CEJUSC instalado em 297 comarcas. A fim de levantar a situação dos conciliadores e mediadores atuantes, foi enviado questionário Google para todas as unidades, via e-mail e WhatsApp, disponibilizado para resposta entre os dias 06 e 13/07/2023, do qual tivemos o retorno de 86 unidades, com as seguintes questões e respostas:

1. Quantidade de conciliadores em atuação na comarca?
 - Vinte e quatro comarcas contam com a atuação de dois conciliadores (27,9%); 21 com um conciliador (24,4%); 11 com três conciliadores (12,8%); 11 com seis ou mais conciliadores (12,8%); oito com quatro conciliadores

²⁰ §1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. §2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

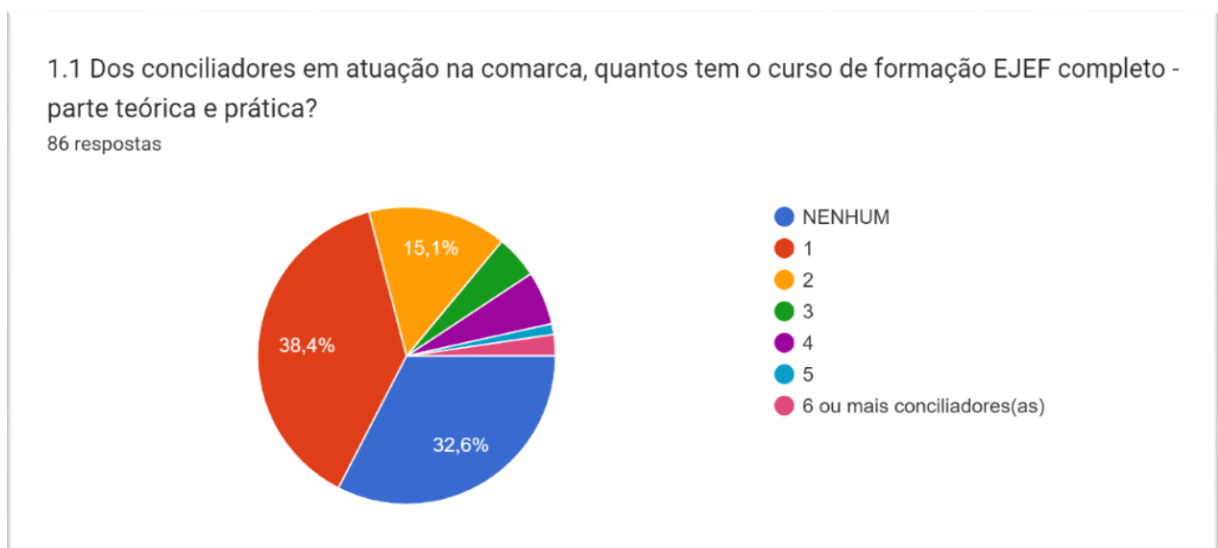
(9,3%); seis não contam com atuação de conciliadores (7%); cinco com cinco conciliadores (5,8%).



Fonte: elaborado pela autora (2023)

2. Dos conciliadores em atuação na comarca, quantos tem o curso de formação EJEJF completo – parte teórica e prática?

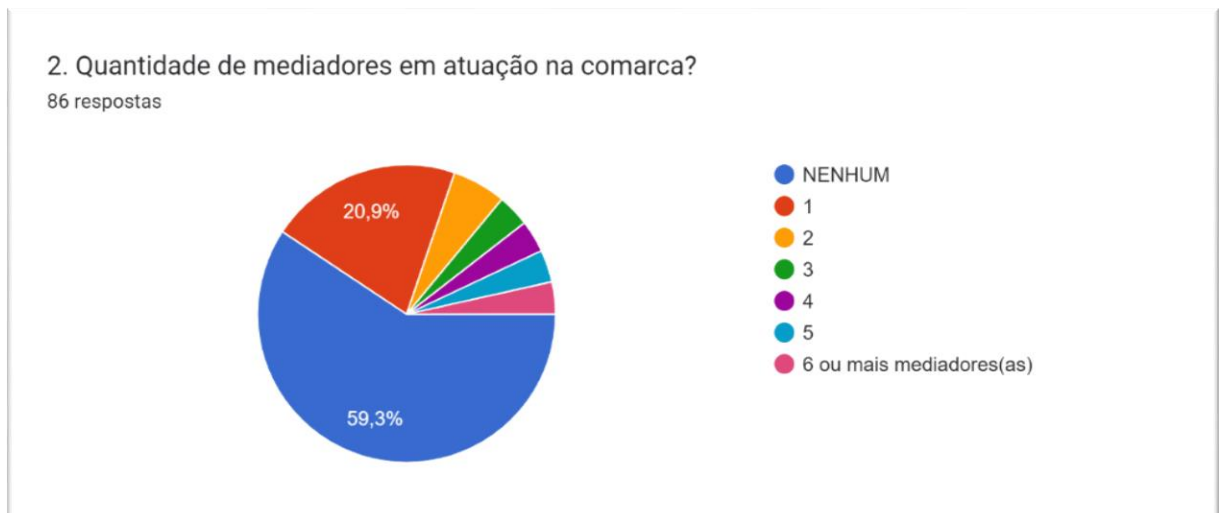
> Dos 225 conciliadores pesquisados, para 104 (46,22%) foi informado terem curso de formação completo.



Fonte: elaborado pela autora (2023)

3. Quantidade de mediadores em atuação na comarca?

- Cinquenta e uma comarcas (59,3%) não contam com a atuação de mediadores; 18 (20,9%) contam com um mediador; cinco (5,8%) com dois mediadores; três (3,5%) com três mediadores; três (3,5%) com quatro mediadores; três (3,5%) com cinco mediadores; três (3,5%) com seis ou mais mediadores.



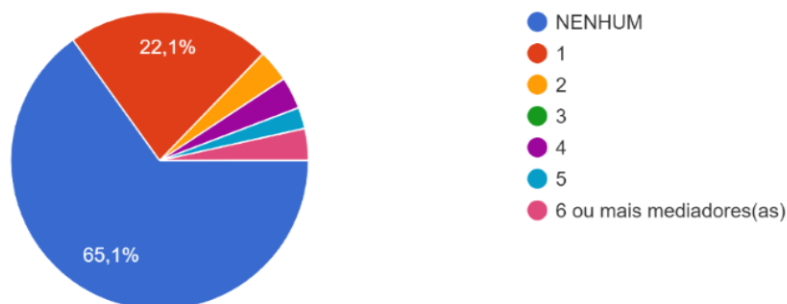
Fonte: elaborado pela autora (2023)

4. Dos mediadores em atuação na comarca, quantos tem o curso de formação EJEJ completo – parte teórica e prática?

- Dos 82 mediadores pesquisados, para 65 (79,3%) foi informado terem curso de formação completo.

2.1 Dos mediadores em atuação na comarca, quantos tem o curso de formação EJEJ completo - parte teórica e prática?

86 respostas



Fonte: elaborado pela autora (2023)

De se ressaltar que, em 86 CEJUSCS pesquisados no estado de Minas Gerais, seis não tem conciliadores e 51 não tem mediadores atuando; sendo que, dos em atuação, apenas 46,22% dos conciliadores e 79,3% dos mediadores têm formação completa.

Como se percebe, a ausência de direcionamento dos feitos à mediação, e a falta de mediadores nas comarcas, estão interligados, haja vista que a segunda condição pode justificar a primeira.

Este é mais um entrave que traz, ao menos dois problemas de fácil verificação.

Primeiro, a ausência de mediadores em 59,3% das comarcas não permite que seja feito um direcionamento adequado das demandas que teriam maior efetividade se tratadas por mediadores.

Segundo, a falta de capacitação daqueles que, valentemente conduzem as audiências, seja de conciliação, num índice apurado na pesquisa de 53,78% dos conciliadores, seja de mediação, com um índice de 20,7% dos mediadores.

Apesar de o índice de acordos nas conciliações, especialmente nos feitos envolvendo família, apresentar-se de modo positivo, é de se supor que poderiam ser ainda melhores se conduzidos por mediadores ou conciliadores com formação nas técnicas trabalhadas com foco na autocomposição, sendo crível supor que a ausência

de conhecimento e/ou domínio das técnicas apropriadas reflete negativamente nos resultados.

Pelo demonstrado, necessário em caráter de urgência a qualificação das pessoas que conduzirão as audiências inaugurais, quer seja de conciliação, quer seja de mediação.

Lado outro, enquanto não há mediadores formados e capacitados para conduzi-rem as audiências de mediação, pouca ou nenhuma eficácia terão alguns dos *designs* de sistema sugeridos visando uma maior efetividade das audiências inaugurais.

Por esse viés, é essencial a elaboração de um sistema que incremente o número de conciliadores e mediadores formados em atuação nas comarcas mineiras.

4. PROPOSTAS DE *DESIGN* DE SISTEMAS

Neste capítulo da pesquisa serão apresentados os *designs* de sistema propostos, a partir da experiência desta pesquisadora frente as audiências inaugurais do art. 334 do CPC/15 no CEJUSC de Três Corações, considerando os entraves levantados até aqui que entravam uma maior efetividade das audiências, relativamente ao índice de acordos.

4.1 BAIXO ÍNDICE DE ACORDOS EM PROCESSOS ENVOLVENDO GRANDES LITIGANTES E APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DO ART. 334 DO CPC/15

O espírito universal das Leis, em todos os países, favorece o forte em oposição ao fraco e ajuda aqueles que têm posses em contraposição aos que não têm. Essa inconveniência é inevitável e sem exceção. Jean Jacques Rousseau (1763, p. 200)

Aqui foram juntadas as duas situações, pelo entendimento de que a apresentação da contestação antes da audiência inaugural do art. 334 CPC/15, é o primeiro sinal da falta de interesse do grande litigante em propor/aceitar acordo nessa fase processual.

Mais de uma hipótese foi pensada e analisada visando a minimização desse entrave, entretanto, algumas foram descartadas por se tratar de medidas paliativas facilmente contornáveis.

4.1.1 Criação/aplicação de custa judicial e/ou multa

Ora, se a teor do § 8º do art. 334 do CPC/15, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, também a prévia juntada da contestação e a ausência de proposta de acordo pelo réu o deveriam ser, pelo demonstrado desrespeito ao preceito fundamental da Constituição quanto à busca pela resolução consensual dos conflito

De acordo com artigo publicado no sítio eletrônico do Migalhas²¹, recentemente, um juiz expediu carta de citação ao réu para comparecimento obrigatório à audiência de conciliação, constando no mandado citatório que, quedando-se o réu silente e não informando seu eventual desinteresse na autocomposição, o ato de comparecer à audiência sem apresentação de propostas efetivas e razoáveis seria considerado ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé por ato protelatório.

Entretanto, por si só, isso não resolveria o problema, pois bastaria, para escapar da sanção, o réu apresentar proposta irrisória, ganhando ainda mais tempo processual, haja vista que o prazo de resposta passaria a correr dessa audiência frustrada.

Afinal, como constata o artigo mencionado, “O que seria uma proposta “efetiva e razoável” diante do caso concreto e quais seriam os parâmetros que o magistrado utilizaria para fixação dessa razoabilidade?”.

4.1.2 A juntada antecipada da contestação considerada como desinteresse expresso pela audiência inaugural

Outra hipótese a ser refutada, haja vista que não traria efeito prático para se combater a inefetividade da audiência inaugural, uma vez que, se no polo ativo, o réu pode não ter se manifestado sobre a audiência, então esta teria que ocorrer; se no

²¹<https://www.migalhas.com.br/depeso/308615/breve-comentario-a-aplicacao-de-multa-pela-ausencia-de-proposta-efetiva-e-razoavel-de-acordo-na-audiencia-preliminar-de-conciliacao-prevista-no-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso: em 24 ago. 2023.

polo passivo, somente poderia se considerar cancelar a audiência se o autor tivesse expressado seu desinteresse na realização dela.

4.1.3 Direcionamento à mediação

A solução de se encaminhar os processos envolvendo grandes litigantes diretamente à mediação, vem em consonância com o pensamento de GALANTER (2018) ao trazer que, em regra, grandes litigantes têm expressiva vantagem ao ingressar na Justiça e, nesse sentido, de se considerar que o mediador detém técnicas e possui um tempo maior e melhores condições de trabalhar as partes e dar protagonismo àquela menos favorecida, tornando o ambiente mais favorável ao acordo.

Entretanto, aqui se esbarra em outro entrave que será apresentado em subcapítulo posterior, que é o fato já comprovado de não encontrarmos a figura do mediador na maioria das comarcas de Minas Gerais.

4.1.4 Pauta concentrada

A proposta de *design* considerada mais admissível, a exemplo de outros tribunais, seria de o TJMG aplicar a nível estadual, e não deixando a cargo do juiz coordenador do Cejusc, o Enunciado 20 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação²², chamando os grandes litigantes que estejam dispostos a fazer uma proposta ao consumidor para evitar o trâmite processual, para comporem um grupo comprometido com o tratamento preventivo através da conciliação ou mediação prévias,

O TJAM, em 2020, iniciou a execução das pautas concentradas, realizando mensalmente mutirões de audiências, visando desafogar o judiciário com processos

²² Enunciado do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação nº 20, “O Juiz Coordenador do CEJUSC poderá propor aos grandes litigantes da comarca a realização de política pública de não judicialização de conflitos através do seu tratamento preventivo em conciliação ou mediação prévia.”.

de grandes empresas e onde, segundo o sítio eletrônico do tribunal, “*foi possível trabalhar com maior número de processos, ofertando um melhor atendimento e atenção aos grandes litigantes responsáveis pelo congestionamento de processos na área cível*”.²³

O TJRO alterou o fluxo procedimental na busca de atingir os grandes litigantes, que possuem altas demandas e com histórico não favorável às conciliações, ficando diante de audiências desnecessárias que só prolongavam o término do processo²⁴.

Ainda segundo o sítio eletrônico do tribunal:

A partir de então, no procedimento dessas empresas não será mais designada automaticamente audiência conciliatória. No entanto, ao serem citadas para contestar, se essas empresas tiverem proposta de conciliação apresentarão listas dos processos elegíveis para esse fim, pois a cada dois meses haverá pauta específica para realizar audiências conciliatórias temáticas, apenas para essas empresas. Segundo os cálculos da Corregedoria essa mudança liberará quase 50% da pauta de audiência, trazendo o tempo de espera para o máximo de 60 dias, além de aumentar o percentual de acordos por audiência realizada.

O TJMT, na mesma linha, publicou os dizeres da Juíza do Juizado Especial do Jardim Glória da Comarca de Várzea Grande, Viviane Brito Rebello, idealizadora do projeto pauta concentrada²⁵:

Perguntar se tem ou não acordo não é audiência. É só uma pergunta ... A juíza destacou que atualmente a Pauta Concentrada é realizada com processos vinculados a duas empresas, Vivo e Energisa, mas a previsão é incluir bancos e outras instituições. Além de inserir as comarcas de Tangará da Serra e Alta Floresta no projeto ...

De acordo com a magistrada, o índice de conciliação nas pautas regulares não chega a 5%, enquanto na pauta concentrada gira em torno de 18% a 19%. “*Queremos aumentar esse índice ainda mais, mas comparado com a pauta regular, já é um avanço*”, pontua²⁶.

²³ Disponível em <https://www.tjam.jus.br/index.php/cejusc#:~:text=Em%202020%2C%20iniciou%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o,em%20processos%20em%202%2C%20AA%20Inst%C3%A2ncia>. Acesso em: 11 ago. 2023.

²⁴ Disponível em <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/17396-novo-fluxo-para-audiencias-de-conciliacao-e-aprovado-pela-corregedoria>. Acesso em: 11 ago. 2023.

²⁵ Disponível em <https://www.tjmt.jus.br/noticias/67572>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²⁶ Disponível em <https://www.tjmt.jus.br/noticias/72551>. Acesso em: 14 ago. 2023.

Falando sobre a agenda concentrada no TJRJ, assim se manifestou o Desembargador César Felipe Cury – Presidente do NUPEMEC/RJ²⁷

As agendas concentradas proporcionam maior aproximação entre o cidadão e o judiciário, o que permite mútuo conhecimento e impressões que podem melhorar o sistema de justiça e a utilização que dele faz a sociedade. Nas agendas concentradas as empresas retomam o exercício de sua parcela de responsabilidade que resulta de suas atividades, interagindo com o cidadão a respeito de sua relação e dos problemas dela decorrentes. Isso também permite uma troca de informações e conhecimentos que podem resultar em melhorias na prestação do serviço e no atendimento, gerando uma mútua confiança que implica na prevenção dos conflitos e em sua solução consensual. O resultado é a redução da judicialização e a mudança gradual dessa cultura pela da consensualidade.

Inclusive, o TJRJ, de forma pioneira, implantou o Projeto de Solução Alternativa de Conflitos – Conciliação Pré-Processual, empreendendo, de forma simples, o atendimento direto aos consumidores, através de um canal virtual facilitador, disponibilizando um endereço de e-mail direto com as empresas participantes do projeto, convidando as empresas e fornecedores a apresentarem propostas que, aceitas, são homologadas e valem como título executivo extrajudicial²⁸.

Também merece destaque o TJSP que, em maio deste ano, celebrou um Termo de Cooperação Técnica com a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear) e Termo de Compromisso Público com as companhias aéreas Gol, Azul, Latam, Passaredo e MAP, para participação no projeto-piloto do Núcleo Temático dos Litígios dos Consumidores e das Companhias Aéreas.

Nas palavras do Presidente do TJSP, desembargador Ricardo Mair Anafe,

A mediação é mais rápida, mais simples e menos custosa. Ela pacifica o conflito e a solução é perene, sem continuidade do processo. Também tem um efeito profilático com relação às demandas predatórias e o setor aéreo tem sentido o volume desse tipo de ação nos últimos anos.

As audiências são realizadas pelo CEJUSC em até 20 dias úteis da data do recebimento do pedido²⁹.

²⁷ Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/agenda-concentrada> Acesso em: 14 ago. 2023

²⁸ Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual>. Acesso em: 16 set. 2023.

²⁹ Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=91818&pagina=1>. Acesso em: 16 set. 2023.

Tendo esses tribunais como exemplos positivos, e prova de uma tendência nacional para utilização da pauta concentrada como o mais efetivo caminho para uma maior efetividade das audiências inaugurais envolvendo principalmente grandes litigantes, é também o *design* de sistema a ser proposto neste trabalho ao TJMG.

O *design*, parecido com o aplicado no TJRO, consiste no TJMG, tomando por base:

- A) Os maiores litigantes listados pelo CNJ, ou
- B) Os maiores litigantes listados pelo CNJ por segmento de atividade, priorizando Atividades Financeiras, De Seguros e Serviços relacionados, pela abrangência nacional³⁰, e
- C) A possibilidade de as comarcas informarem e adicionarem os grandes litigantes da comarca, a fim de atender particularidades que preenchem os requisitos responsáveis pelo congestionamento de processos na área cível.

A partir desse cadastro, em relação a essas empresas não seria mais designada automaticamente a audiência inaugural. Ao serem citadas da ação, constaria no mandado a informação de que, nos processos elegíveis para acordo, deveriam se manifestar em até x dias da data de recebimento do mandado para inclusão na pauta concentrada. Em caso de não se chegar a uma solução consensual, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias a contar da data da audiência.

Ainda, e aqui sim se justificaria, a teor do § 8º do art. 334 do CPC/15, no caso de optarem pela audiência e comparecerem sem proposta, ser aplicada a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, para que não continuem tratando a audiência como ato meramente *pro forma* e fator de aumento de prazo para contestação.

De se registrar que não é a intenção desta pesquisa atribuir unicamente aos grandes litigantes o insucesso confirmado nas audiências inaugurais de conciliação,

³⁰ Segundo a listagem dos grandes litigantes publicada pelo CNJ, o segmento Atividades Financeiras, De Seguros e Serviços relacionados corresponde no polo passivo e ativo dos casos pendentes em maio de 2023, o segundo e terceiro lugar, com 8,15 e 4,21%, respectivamente, perdendo como polo ativo para processos envolvendo Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, e no polo passivo para o setor retromencionado e demais não informados.

haja vista o elevado número de demandas repetitivas e/ou predatórias que, no entanto, não é tema tratado neste trabalho.

4.2 CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO E A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO AUTOR A RESPEITO DA AUDIÊNCIA.

Em relação as demais ações, principalmente àquelas envolvendo conflitos familiares, a diferença verificada no universo de 951.826 feitos cíveis distribuídos na primeira instância do TJMG no ano de 2022, sendo agendadas 190.831 audiências de conciliação e 1.598 audiências de mediação, demonstrou um entrave na destinação que está sendo dada aos casos que, por definição, deveriam ser direcionadas à mediação.

Como já demonstrado anteriormente, o CNJ traça as diretrizes ao distinguir esses dois institutos, referindo-se à Mediação como uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito, sendo, em regra, utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, e a Conciliação como um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, sendo um processo consensual breve.

Pelo art. 165 do CPC/15 aplicar-se-á a mediação em feitos onde há vínculo anterior entre as partes e a conciliação onde não houver.

Salta também aos olhos a preocupação do CNJ em monitorar o cumprimento do art. 334 do CPC/15. Em fevereiro deste ano o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMG – NUPEMEC, sob a coordenação da Terceira Vice-Presidência, criado para fim de dar tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informou às comarcas, via e-mail institucional, que havia sido inserido no quadro de avisos do sistema PJe, comunicado ressaltando a importância da utilização do tipo de audiência “do art. 334 CPC”, visando garantir o efetivo monitoramento do cumprimento do art. 334 do CPC em todas as unidades judiciárias do Estado de Minas Gerais, por determinação do CNJ.

Desde então, as pautas de audiência do Cejusc são separadas por audiências do art. 334 e por audiências de conciliação sendo realizadas em outro momento processual.

Nas hipóteses já levantadas de omissão do autor pelo seu interesse ou não na audiência inaugural, ainda, pela opção da audiência sem, entretanto, especificar o instituto e, mediante entendimento pacificado de que seu silêncio é concordância tácita com a realização da audiência de tentativa de autocomposição, o encargo da destinação fica para o magistrado onde, pelos números, percebe-se que a maioria é encaminhada para conciliação.

Nesse caso, um *design* de sistema deverá buscar nos princípios norteadores de cada instituto a melhor opção procedimental disponível.

O *design* principia com um questionário, a ser preenchido quando da distribuição eletrônica do feito, buscando identificar os objetivos do autor e sua compatibilidade com os métodos disponíveis, a fim de obter melhores resultados.

A proposta é a utilização da inteligência artificial já amplamente empregada em outros sistemas para, mediante criação de uma tabela pelo setor de tecnologia do TJMG, com o máximo de variáveis possíveis sobre o caso, permitir ao sistema identificar e sugerir ao magistrado se aquele caso será mais bem direcionado para audiência de conciliação ou de mediação ou, ainda, se evitar a designação da audiência inaugural para processos cujo objeto não admita a autocomposição.

Em recente palestra proferida para magistrados e servidores do TJAP pelo Juiz Auxiliar da Presidência do TJMG, Rodrigo Martins Faria, sobre o tema “Inteligência Artificial Generativa e o futuro do Poder Judiciário”, ressaltou-se os benefícios tecnológicos e a aplicação da inteligência artificial para uma melhor prestação jurisdicional.

Foi mencionado o Projeto Sapiens, primeira ferramenta orientada por inteligência artificial do TJMG, capaz de identificar e classificar automaticamente documentos, informando se a peça processual é ou não uma petição inicial.

Segundo o magistrado, “*Essa ferramenta tem se mostrado a tecnologia que dominará todas as áreas do conhecimento humano e, por isso, também o do conhecimento judicial*”³¹

Ora, incluir no projeto a tabela que se propõe, ante a gama de possibilidades que o Projeto Sapiens abarca, mostra ser totalmente factível.

O sistema a ser desenvolvido deve conseguir interpretar os reais interesses do autor e as características de um caso que o tornam suscetível de resolução por um ou outro mecanismo.

Independentemente de sua opção, haverá quesitos que auxiliarão o juiz a definir o tipo de audiência a ser designada, pois há que se prever que, ainda que o autor se manifeste desinteressado na audiência, se não houver a manifestação também contrária do réu nesse sentido, a audiência terá que ser realizada.

Esta tabela consideraria primeiro a intenção do autor na audiência ou não de conciliação ou mediação, por vezes não mencionada na inicial, conforme os processos pesquisados, a par de requisito da inicial³², as características do caso que encorajam a resolução por um ou outro método autocompositivo e a capacidade de cada processo de satisfazer os objetivos das partes.

Alguns quesitos são aqui propostos, sem prejuízo que outros possam vir a ser incluídos, especialmente pelo NUPMEC, que possui autonomia para desenvolver a política judiciária de tratamento adequado de conflitos e para planejar, implementar, manter e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento das metas da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

QUESTÕES	RESPOSTAS	SUGESTÃO DE DIRECIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	CONSIDERAÇÕES
1) O autor tem interesse em participar	SIM	Independente da opção, a planilha deverá continuar sendo	O inciso VII do art. 319 do CPC15 dita que o	Desta forma o autor terá que se manifestar,

³¹ Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/magistrado-do-tjmg-faz-palestra-sobre-inteligencia-artificial-no-tjap.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

³² O inciso VII do art. 319 do CPC15 dita que o autor deve optar na inicial pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

de audiência prévia para tentativa de autocomposição?	NÃO.	preenchida, para auxiliar o juiz a definir o tipo de audiência a ser designada, pois há que se prever que, ainda que o autor se manifeste desinteressado na audiência, se não houver a manifestação também contrária do réu, a audiência terá que ser realizada	autor deve optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, e não que necessariamente tenha que indicar um dos institutos.	obrigatoriamente, de forma inequívoca, se deseja ou não a audiência para tentativa de autocomposição e o próprio sistema endossará ou não sua escolha, caso feita, ou indicará o instituto mais apropriado para atender seu objetivo ³³ .
2) O processo versa sobre direitos que não admitam a utilização de técnica de autocomposição?	SIM NÃO	Art. 334, §4º, II do CPC/15. CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO	Se positivo, a audiência não deverá ser designada. Se negativo, os dois institutos podem ser aplicados	Independente da opção, deverá continuar preenchendo, para auxiliar o juiz a definir o tipo de audiência a ser designada, pois há que se prever que pode haver engano a induzir o juiz a erro.
3) O processo versa sobre direito de família, em matéria de alimentos e de relações de parentesco	SIM NÃO	MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO	Instituto indicado para os conflitos onde há vínculo anterior entre as partes. Instituto indicado para conflitos onde não haja vínculo anterior entre as partes	A partir daqui o sistema já inicia o enquadramento do instituto mais apropriado para tentativa de resolução consensual do conflito.

³³ No entendimento e pela prática desta pesquisadora, supervisora de um Cejusc, deixar em aberto a possibilidade de o autor optar pela conciliação ou mediação, induzirá os procuradores que visam agilidade e que ainda veem as audiências autocompositivas como mera formalidade, à escolha da conciliação, em eventual detrimento dos interesses do autor.

1 SIM – 2 NÃO – 3 SIM o sistema já indicará o instituto da mediação

4) O processo versa sobre questão de consumo de pequena monta?	SIM	CONCILIAÇÃO	Mais facilmente resolvido pela conciliação, até por não compensar o custo de um processo de mais longa duração.	Como pequena monta poderá ser utilizada a UFEMG - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, R\$ 5,0369 no ano de 2023.
	NÃO	MEDIAÇÃO		

1 SIM – 2 NÃO – 3 NÃO – 4 SIM o sistema já indicará o instituto da conciliação

5) Há desequilíbrio de poder entre as partes?	SIM – peso 3	MEDIAÇÃO	Mediadores são mais preparados para auxiliar a parte mais frágil, melhorando sua posição na negociação.	A escolha pela mediação tem um peso significativo nesse caso.
	NÃO – peso 1	CONCILIAÇÃO		
6) O autor tem boa comunicação com a parte adversa?	SIM - peso 1	CONCILIAÇÃO	Um princípio básico da mediação é o restabelecimento da comunicação	A escolha pela mediação tem um peso significativo nesse caso.
	NÃO – peso 3	MEDIAÇÃO		
7) É importante para o autor que o resultado da negociação seja fruto de consenso entre as partes	SIM – peso 2	MEDIAÇÃO	O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, enquanto o mediador auxiliará aos interessados a identificarem, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.	A distinção entre os dois auxiliares da justiça, a depender da situação fática, faz pesar mais a favor do mediador, entretanto, um conciliador também tende a auxiliar no consenso entre as partes.
	NÃO / INDIFERENTE – peso 1	CONCILIAÇÃO		

8) O autor pretende manter ou melhorar o relacionamento com a parte adversa?	SIM – peso 3 NÃO / INDIFERENTE – peso 1	MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO	O mediador auxiliará aos interessados a identificarem, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.	A escolha pela mediação tem um peso significativo nesse caso, pois as partes são ajudadas a relacionarem-se de forma controlada, e conversam de modo a traçar soluções harmônicas
9) É importante para o autor ter a oportunidade de externalizar seus sentimentos?	SIM – peso 3 NÃO – peso 1	MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO	Uma das ferramentas mais importantes na Mediação de Conflitos é a Validação de Sentimentos.	A escolha pela mediação tem um peso significativo nesse caso, porque o mediador, ao permitir a externalização dos sentimentos e os validando, gera maior conexão entre todos os envolvidos, consequentemente, facilita a autocomposição ³⁴ .

A partir da questão 5, as opções que direcionam à mediação à conciliação têm pesos diferentes, de acordo com a possibilidade de atendimento aos objetivos do autor. O cômputo das respostas em cada instituto determinará a melhor opção de direcionamento, aquela que melhor vai atender ao objetivo do autor e propiciar maiores possibilidades de se chegar a uma solução consensual para o conflito.

Não se pode perder de vista que o acordo é consequência de atender interesses e valores de todos os envolvidos, colocando fim ao conflito.

³⁴ Na mediação, utiliza-se, quando necessário, a técnica conhecida por Caucus. São sessões privadas entre o mediador e uma das partes, utilizadas para exposição de fatos ou sentimentos, utilizadas quando o mediador percebe a dificuldade de uma, ou ambas as partes, externalizarem seus sentimentos na frente do outro.

Segundo FALECK, a frustração da sociedade com a falta de efetividade da adjudicação estatal provocou à promessa messiânica de resolução dos conflitos por meio de mecanismos primários de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação. Entretanto, se esses mecanismos não forem praticados de maneira a construir respostas adequadas aos contextos dos problemas que se prestam a resolver, a médio e longo prazo passarão a cobrar dos juristas e legisladores respostas mais convincentes.

Implantada essa pesquisa, quando da distribuição, resolverá a questão da ausência de manifestação sobre a audiência para tratativa de autocomposição na inicial, assim como auxiliará o magistrado na designação da audiência mais adequada para o caso.

Entretanto, há de se levar em conta o ínfimo número de comarcas mineiras contando com a atuação de mediador. Ou seja, o entrave para o qual foi planejado este sistema de *design* só produzirá resultados satisfatórios se resolvida a questão da formação de mediadores, tratada no subtítulo posposterior.

4.3 INFORMAÇÃO AO RÉU A RESPEITO DA AUDIÊNCIA

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o modelo de citação/intimação do réu para a audiência inaugural utilizado nas serventias judiciais do TJMG, também pode ser considerado como entrave à efetividade da autocomposição e carece de alteração em seu *layout*.

Um modelo de citação/intimação eficiente precisa fazer constar, de forma clara, se o autor manifestou ou não interesse na audiência e qual instituto foi o escolhido.

Somente no caso de desinteresse do autor pela audiência, o réu será claramente esclarecido que, caso também não tenha interesse, deverá procurar a serventia em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, para manifestar sua vontade.

Ainda, que essa manifestação pode ser feita diretamente por ele na serventia, ainda mais agora, após os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) terem julgado, por unanimidade, constitucional a disposição do CNJ que prevê a

facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos CEJUSCs, sendo que a intervenção do profissional do Direito não pode ser considerada obrigatória para toda e qualquer forma de solução de conflitos³⁵.

O CPC exige que o réu manifeste seu interesse ou não na audiência de conciliação/mediação designada, por petição apresentada com 10 dias de antecedência, e a ausência de um procurador impedia sua manifestação, por vezes, levando-o a uma audiência a qual não teria intenção de participar, a exemplo do autor.

Como sugestão de *layout*:

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra, manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE e INTIME a parte ré, do processo distribuído em seu desfavor pelo(a) autor(a) acima qualificada. O(a) autor(a) NÃO TEM INTERESSE³⁶ em audiência para tentativa de composição. Entretanto, conforme disposto no art. 334, §4º, I, do CPC/15, foi designada audiência de (CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO)³⁷ para o dia às, no Cejusc. Caso não seja também de seu interesse participar dessa audiência³⁸, deverá procurar a vara supra, em até 10 (dez) antes da data da audiência para se manifestar e pedir seu cancelamento. Caso não se manifeste no prazo determinado, deverá comparecer à audiência. Advirto-o que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. O prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias contados do protocolo da manifestação de desinteresse à audiência ou da data da audiência caso seja realizada. Em qualquer caso, não sendo contestada a ação, será a parte ré considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) na petição inicial anexa, exceto nos casos em que a lei ordene que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao(à) réu(ré) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

³⁵ ADI 6324. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5859757>. Acesso em: 24 ago. 2023.

³⁶ O réu fica ciente que o autor não deseja oportunizar condição para tentativa de acordo.

³⁷ O réu fica ciente o tipo de audiência que foi designada.

³⁸ O réu fica ciente que cabe a ele decidir se quer ou não a audiência, e advertido da obrigatoriedade de seu comparecimento.

OU

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra, manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE e INTIME a parte ré, do processo distribuído em seu desfavor pelo(a) autor(a) acima qualificada. O(a) autor(a) TEM INTERESSE³⁹ em audiência de (CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO)⁴⁰, que foi designada para o dia às, no Cejusc. Advirto-o que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. Se não comparecer à audiência ou, se comparecer e não houver acordo, da data de audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Em qualquer caso, não sendo contestada a ação, será a parte ré considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) na petição inicial anexa, exceto nos casos em que a lei ordene que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao(à) réu(ré) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Nos moldes dos mandados sugeridos, há possibilidade de um maior entendimento por parte do réu no sentido de que ele tem a opção, no primeiro caso, de também não participar da audiência, a depender da especificidade do caso realmente não conveniente, sem a pressão da obrigatoriedade sob pena de multa, já no início do texto.

No segundo modelo, uma vez já esclarecido o interesse do autor na audiência, não há por que levar o réu ao falso entendimento de que, não sendo de seu interesse deverá procurar a vara para se manifestar e sair de lá, justificadamente frustrado, ao perceber que sua vontade não pôde ser respeitada naquela situação.

Em ambas as situações haverá demonstração de respeito à vontade das partes, evitando, em alguns casos, audiências realizadas desnecessariamente e, ainda pior, correndo-se o risco de fomentar ainda mais o conflito entre os envolvidos.

³⁹ Neste caso, desnecessária a informação do prazo para o réu se manifestar contrário a audiência, uma vez que, por opção do autor ela ocorrerá.

⁴⁰ Também neste caso o réu deve ter ciência do tipo de audiência a que vai se submeter.

4.4 A CAPACITAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES NO TJMG

Aqui reside o cerne da ineficácia de um sistema que trace direcionamento para o melhor meio alternativo de solução do conflito.

Se não há mediadores em todas as comarcas, de pouca valia terá um sistema que indique os processos à mediação.

Conforme já demonstrado nesta pesquisa, envolvendo 86 dos 297 Cejusc instalados no estado de Minas Gerais, em 51 deles não há atuação de mediadores, sendo que, dos em atuação, 65,1% não têm formação completa.

Em relação à conciliadores a situação é ainda mais crítica, uma vez que dos 225 conciliadores pesquisados, apenas 104 (46,22%) tem curso de formação completo.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais, constata-se que, para a Justiça Estadual de Minas Gerais, para atender um total de 297 Cejusc, há 494 mediadores e 536 conciliadores cadastrados. Se considerar que a formação em mediação habilita também para a conciliação, chega-se ao número de 42 pessoas capacitadas e cadastradas apenas como conciliadores⁴¹.

Esses números vêm em consonância com a dedução de ZAIDAN (2023, p. 159), no sentido de que o esforço na construção de novos CEJUSCs não produziu efeitos positivos no índice geral de conciliação e mediação, reproduzindo tabela do relatório Justiça em Números 2022 do CNJ, demonstrando linha geral de tendência decrescente no número de acordos homologados, no período de 2015 a 2021. Ainda, que o número de Cejusc teve uma inclinação maior em sentido crescente.

Da análise combinada desses dois índices (nº de Cejusc e taxa de conciliação), entende-se ser possível concluir que os índices de celebração de acordos na justiça brasileira extrapolam questões meramente “estruturais”, ainda que já se tenha feito a ressalva quanto à ausência de dados concretos sobre o índice de mediadores e conciliadores habilitados no mesmo período analisado (entre os anos de 2015 e 2020).

⁴¹ Disponível em <https://conciliajud.cnj.jus.br/ccmj> Acesso em 17 ago. 2023.

A autora conclui afirmando que

a audiência de conciliação e mediação – em que pese estar sendo um dos focos das políticas públicas realizadas no bojo do Poder Judiciário, considerando-se para tanto a crescente implementação dos Cejusc – não tem retornado resultados tão prósperos do ponto de vista do número de acordos homologados pelo judiciário.

O art. 11 da Lei n 13140/15, que dispõe sobre mediação, impõe como requisito para atuar como mediador judicial, que a pessoa tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais.

Já o art. 2º da Resolução CNJ 125/20, na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, dita que será observada a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores.

Não é nossa intenção desmerecer o valente trabalho enfrentado pelos servidores e estagiários na condução das audiências. Merece ser reconhecido que fazem o que podem com o que têm, entretanto, em dissonância com uma das diretrizes que fundamentaram a Resolução CNJ n 125/2010, qual seja, a uniformização dos serviços de conciliação e mediação, a fim de evitar disparidades de orientações e práticas, assegurando a boa execução da política pública⁴².

Repetindo os dizeres da Juíza do Juizado Especial do Jardim Glória da Comarca de Várzea Grande/MT, Viviane Brito Rebello, *“perguntar se tem ou não acordo não é audiência, é só uma pergunta”*.

Nesse cenário, se faz mister a criação de um sistema de *design* que incremente o quadro de mediadores e conciliadores devidamente capacitados, a nível estadual, corrigindo essa distorção nas diretrizes da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

⁴² CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

Partiu-se então na pesquisa de hipóteses que atendessem a essa questão.

A Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ elaborou um diagnóstico sobre a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais⁴³, impulsionada pela discrepância na forma de regulamentação levada a efeito pelos tribunais e o fato de alguns tribunais ainda não terem regulamentado ou definido a forma de pagamento.

O diagnóstico inicia analisando a legislação sobre o assunto: a Resolução n. 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil (CPC/15) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015). Em sua totalidade, todos estabelecem a necessidade de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais⁴⁴, deixando evidente a sua importância para os profissionais que possuem a devida capacitação.

A comissão enviou ofícios aos Tribunais de Justiça dos Estados, questionando-os se dispunham de regulamentação sobre a remuneração dos mediadores e conciliadores, seus parâmetros e, em caso afirmativo, como e por quem era feito o pagamento.

Abaixo as respostas.

REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE

REGULAMENTARAM A MEDIAÇÃO	NÃO REGULAMENTARAM A MEDIAÇÃO
44,44%	55,55%
TJCE	TJAC
TJGO	TJAL
TJMT	TJAP

⁴³ Disponível em [Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/remuneracao-de-mediadores-e-conciliadores-2020-09-14.pdf) Acesso em 17 ago. 2023.

⁴⁴ O art. 12, § 5º, da Resolução n. 125/2010 do CNJ, dispõe que, ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania¹ ad referendum do plenário. O art. 167, § 6º, do CPC/15 determina que o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. Já seu art. 169 diz que, ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, o art. 13 da Lei de Mediação diz que a remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

TJMS	TJAM
PJPI	TJBA
TJRS	TJDF
TJRN	TJES
TJRJ	TJMA
TJRR	TJMG
TJSC	TJPA
TJSP	TJPB
TJTO	TJPR
	TJPE
	TJRO
	TJSE

FORMA DE PAGAMENTO E FONTE DA REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES

PAGAMENTO REALIZADO PELAS PARTES			PAGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL
Goiás, São Paulo, Santa Catarina - pagamento direto na conta do conciliador/mediador Santa Catarina – Pagamento diretamente na sessão de mediação/conciliação São Paulo e Rio Grande do Sul – depósito em conta judicial Mato Grosso – sem informação			Ceará – depósito em conta Mato Grosso do Sul, Roraima, Tocantins – despesas do Tribunal Piauí e Rio Grande do Norte – processo seletivo Rio de Janeiro – custas Judiciais
depósito em conta judicial 33%	depósito direito na conta do conciliador/mediador 50%	diretamente na sessão de conciliação/mediação 17%	-conciliador/mediador integra o quadro de servidores ou -apenas credenciado Fontes de recursos: a) por meio de um pedido de compras com emissão de nota fiscal no valor a ser pago

			b) pela Diretoria Financeira do Tribunal com recursos do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (Funjuris) c) com depósito em conta com verba oriunda das custas cartorárias d) por meio de custas destinadas exclusivamente à prática dos atos de mediação e conciliação e) por meio da folha de pagamento (remuneração do cargo ou remuneração do cargo + função gratificada)
--	--	--	---

Na conclusão do diagnóstico, foi possível à Comissão extrair, além do fato de que a maioria dos Tribunais ainda não regulamentou a forma como se dará a atuação dos mediadores/conciliadores, e como estes serão remunerados, “que essa falta de investimento vem comprometendo a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses instituída pelo CNJ, havendo relatos de vários profissionais que já se descredenciaram do cadastro, tendo em vista o desestímulo causado aos conciliadores e mediadores”.

Concluiu também ser possível estabelecer formas remuneratórias dos conciliadores/mediadores judiciais, quer seja efetuada pelas partes, quer seja pelo Tribunal, com fundamento no art. 82 e 84 do CPC⁴⁵.

No caso de o custeio ser assumido pelas partes, bastaria apenas instituir a tabela do CNJ, indicando o momento e a forma de depósito, se por depósito ou diretamente na sessão e, sendo assumido pelo tribunal, através de custas judiciais,

⁴⁵ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

gratificação pecuniária a servidores efetivos, processo seletivo ou despesas do Tribunal, caso haja orçamento.

Ainda, a Comissão traz uma proposta formulada pelo presidente do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, a par de não ter sido acolhida pela Administração, registra como eventual sugestão aos Tribunais, qual seja, um adicional entre R\$30,00 e R\$150,00 na taxa judiciária por processo distribuído – excluídos os beneficiários da gratuidade e demais isentos e imunes –, a ser depositado em conta própria do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e que formaria receita suficiente para a sustentabilidade de todo o sistema autocompositivo.

Por fim, conclui reconhecendo a necessidade de maior empenho dos tribunais “na valorização dos referidos profissionais, em prol da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.”.

Ainda que se reconheça haver profissionais dedicados à causa de tornar os métodos autocompositivos a base da justiça do futuro, onde seus operadores e auxiliares buscarão não apenas dar fim ao litígio, mas auxiliar as partes a resolverem seus conflitos, auxiliando a facilitação do diálogo, o restabelecimento da comunicação, a preservação das relações familiares, grupo no qual sem falsa humildade esta pesquisadora se inclui, da mesma forma consideramos que a forma mais efetiva de aumentar o número de formação de mediadores e conciliadores é o incentivo financeiro.

Os dados extraídos do diagnóstico da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ levaram a uma pesquisa entre o índice de acordos na fase de conhecimento, no ano de 2022, nos tribunais que remuneram a mediação e aqueles que ainda não o fazem, com o seguinte resultado:

REMUNERAM MEDIADORES/CONCILIADORES		NÃO REMUNERAM MEDIADORES E CONCILIADORES	
TJMS (2)	32,2%	TJPR (3)	18,4%
TJRJ (2)	26,7%	TJDF (3)	17,3%
TJTO (2)	17,4%	TJMG (3)	16,1%

TJAL (1)	16,9%	TJPE (5)	16,1%
TJRR (2)	16,4%	TJSE (4)	15,7%
TJSC (2)	14,9%	TJRO (4)	15,1%
TJAC (1)	14,4%	TJES (3)	14,6%
TJGO (2)	14,4%	TJPA (3)	14,6%
TJBA (1)	14,0%	TJRN (6)	13,6%
TJPI (2)	13,3%	TJMA (4)	12,2%
TJSP (2)	13,3%	TJPB (3)	11,0%
TJRS (2)	12,8%	TJAM (3)	10,9%
TJMT (2)	12,1%	TJAP (3)	8,7%
TJCE (2)	11,4%		

(1) Remunera apenas o conciliador

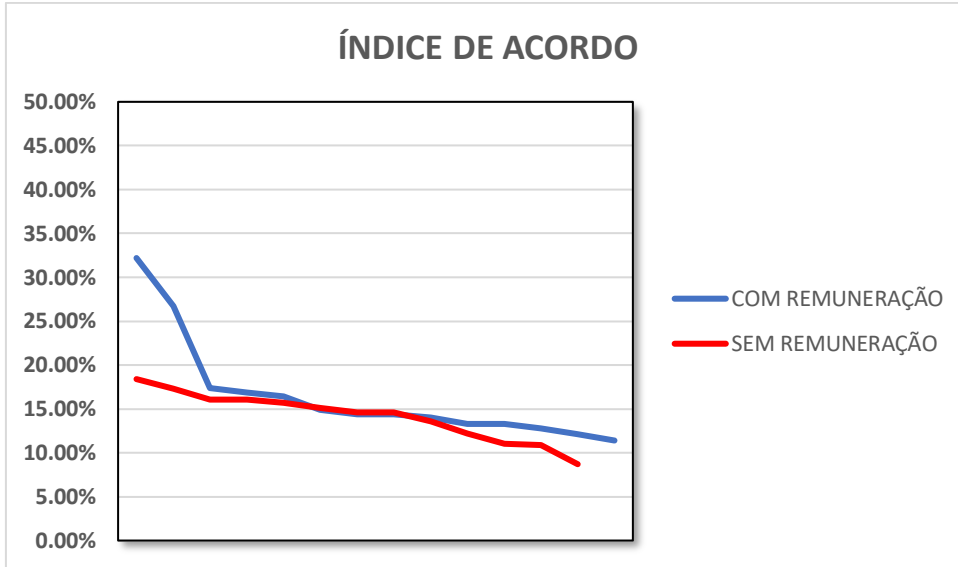
(2) Remunera o conciliador e o mediador

(3) Voluntário

(4) Servidores efetivos/assessores de juiz

(5) Não há mediadores (não há informação de quem conduz as audiências) (6) Juízes leigo

Desconsiderando o TJMS e o TJRJ, que remuneram os mediadores e conciliadores e elevam consideravelmente o índice geral de acordos em audiências, com seus índices de 32,2% e 26,7% respectivamente, o resultado dos demais tribunais, entretanto, não apresentou fortes evidências de que a remuneração dos conciliadores e mediadores interfira no índice de acordos nas audiências heterocompositivas, uma vez que, considerando as cinco melhores e piores colocações, o terceiro e quinto melhores na ordem decrescente (TJPR e TJDF) se utilizam de voluntários na condução das audiências, enquanto que o quarto e o quinto, na ordem crescente (TJCE e TJMT) remuneram os profissionais.



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Esta constatação levou então a uma pesquisa sobre a forma e valores de remuneração entre os cinco tribunais melhores e os cinco tribunais mais mal colocados no índice de acordos em audiências:

TJMS	TJRJ	TJTO	TJAL	TJRR
32,2%	26,7%	17,4%	16,9%	16,4%
Mediação R\$ 50,00	Custas judiciais à prática dos atos de Mediação e Conciliação (ato por processo), no valor atual de R\$ 39,30.	Servidor, recebe em folha de pagamento, a título de gratificação, 65% do valor cargo de comissão referente ao DAJ-4 (R\$ 4.406,55 em maio/23) ou, se for mais compensador,	Não há mediadores Conciliadores por processo seletivo - remuneração R\$ 2.000,00.	remuneração custeada pelas partes, à exceção de concessão de gratuidade da justiça, quando são designados voluntários ou servidores do tribunal (voluntários).
Conciliação R\$ 15,00	Remuneração dos mediadores em R\$20,00 e dos conciliadores em R\$10,00 “por cada processo realizado”, e ainda assim desde que		Pagamento custeado pelo tribunal.	
Máximo R\$ 4.214,21 mensais				
Independe se com ou sem acordo				
Diferenciação de remuneração				

⁴⁹ LEI Nº 8.217, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em [lei_no_8.217_de_19_de_dezembro_de_2019_1.pdf \(al.al.leg.br\)](#). Acesso em: 21 ago. 2023.

nas audiências não realizadas e complementares	judicialmente homologado e previamente recolhidas as custas.	receber somente o valor integral do cargo comissionado, referente ao DAJ-4.		acordo com 4 níveis de conciliação e mediação, variando de R\$15,00 a R\$830,00 a sessão, a depender da classificação do profissional e do valor da causa.
Dotação orçamentária própria	Exclui beneficiários da Justiça Gratuita e não remunera servidores.	Credenciados recebem o valor de R\$ 30,66 por hora. Neste caso, o pagamento é feito com recursos de Fundo Especial		
Prioriza servidores do tribunal				
46	47	48		50

⁴⁶ PROVIMENTO-CSM Nº 422, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em [provimento422.pdf \(tjms.jus.br\)](#) Acesso em; 21 ago. 2023

⁴⁷ ATO NORMATIVO CONJUNTO 73/2016 Disponível em http://www4.tjrj.jus.br/ATOSOFIC2/asp/textos_main.asp?codigo=19 e PORTARIA CGJ Nº 2.882 / 2019. Disponível em [novas-custas-2020.pdf \(tjrj.jus.br\)](#) Acesso em: 21 ago. 2023.

⁴⁸ RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2020. Disponível em [RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.- \(republicada por incorreção\) \(tjto.jus.br\)](#) e LEI No 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em [fdocument \(google.com\)](#). Acesso em: 21 ago. 2023.

⁵⁰ PORTARIA Nº 1149, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em [1149_2021_1.pdf \(tjrr.jus.br\)](#) Acesso em: 21 ago. 2023.

TJPI	TJSP	TJRS	TJMT	TJCE
13,3%	13,3%	12,8%	12,1%	11,4%
Processo Seletivo - Conciliadores de entrância final recebem R\$ 3.100,01 e de entrância intermediária recebem R\$ 2.296,37. Os mediadores ainda não são remunerados. ⁵¹	Estabeleceu patamares remuneratórios, com 5 faixas de auto atribuição pelo mediador. Mediação: Valores de R\$ 60,00 a R\$ 1.250,00/hora, a depender do valor da causa. Conciliação: remunerados com base no nível de remuneração do patamar básico: de R\$ 60,00 a R\$ 700,00/hora, a depender do valor da causa. Os pagamentos são realizados pelas partes.⁵²	Mediadores e conciliadores (fixação pelo magistrado)⁵³: Em R\$49,19 na conciliação e em R\$ 98,38 na mediação cível ou familiar, independentemente do número de sessões. Nos casos de acordo ou termo de entendimento homologado: Nas conciliações: valor mínimo de R\$ 98,38 e máximo de R\$ 196,76 para cada conciliador; Nas mediações: Na área cível: mínimo de R\$ 196,76 e máximo de R\$ 393,52 para cada mediador; Na área familiar: mínimo de R\$ 295,14 e máximo de R\$ 590,28 para cada	A mais recente publicação⁵⁴ estabelece para o conciliador, através de processo seletivo: Presença das partes, com conciliação positiva: 1% do subsídio do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe A, Nível I = R\$ 26,92 Presença das partes, sem conciliação positiva, ausência do autor, do réu ou de ambos, devidamente citados e/ou intimados e diligências realizadas:	O tribunal custeará a remuneração dos conciliadores e dos mediadores judiciais, nos casos amparados por justiça gratuita, correspondente ao menor valor do Patamar Básico da Resolução 271/18 CNJ = R\$ 60,00 Caso contrário, caberá às partes, de acordo com o enquadramento na mencionada tabela.⁵⁵

⁵¹ Edital de SELEÇÃO PÚBLICA. Disponível em [Edital-Leigo-e-Conciliador.pdf \(tjpi.jus.br\)](#) Acesso: em 21 ago. 2023.

⁵² RESOLUÇÃO Nº 809/2019. Disponível em [Resolucao809-2019.pdf \(tjsp.jus.br\)](#) e sítio eletrônico do SINCOR SP Disponível em [Tribunal de Justiça determina valores de remuneração para mediadores judiciais \(sincor.org.br\)](#). Acesso em: 21 ago. 2023.

⁵³ ATO N 47/2021 P. Disponível em [Ato-remuneracao-de-conciliadores.pdf \(tjrs.jus.br\)](#) Acesso em 21 ago. 2023.

⁵⁴ PROVIMENTO TJMT/CM N. 30 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em [Provimento TJMT CM n 30-2021-CM - Dispõe sobre o processo de credenciamento dos conciliadores no Estado de MT.pdf](#) Acesso em: 21 ago. 2023.

⁵⁵ RESOLUÇÃO DO ORGÃO ESPECIAL Nº 05/2019. Disponível em [caderno1-Administrativo.pdf \(tjce.jus.br\)](#). Acesso em: 21 ago. 2023.

		mediador. Custeado pelas partes. Gratuidade de justiça: dotação orçamentária do tribunal	0,25% = R\$ 6,73 Mediador particular o pagamento é realizado pelas partes, no valor de R\$ 150,00.	
--	--	---	---	--

No total, foram identificados três modelos de remuneração: pagamento realizado pelas partes; pagamento realizado pelo tribunal, e trabalho voluntário.

Ainda, quando a remuneração recai sobre as partes, o pagamento pode ser:

- a) por depósito em conta judicial;
- b) por depósito direto na conta do conciliador/ mediador; ou
- c) diretamente na sessão de conciliação ou mediação.

Quando a remuneração é arcada pelo tribunal pode ocorrer das seguintes formas:

- a) concurso público ou processo seletivo específico para o cargo de conciliador e mediador;
- b) custas judiciais específicas para o serviço de conciliação/ mediação;
- c) pagamento de gratificação pecuniária ou outra rubrica aos servidores; ou
- d) despesa do próprio tribunal, caso haja orçamento.

Não há como representar graficamente a forma e os valores de remuneração dos mediadores e conciliadores, haja vista a diferenciação de critérios.

Entretanto, se pode constatar que não há diferença digna de nota entre as remunerações pagas nos cinco tribunais com melhor índice de acordo, em relação aos cinco tribunais mais mal colocados.

A título de exemplo, de um lado temos o TJMS remunerando os conciliadores a R\$ 15,00, independente da celebração de acordo ou não, apresentando 32,2% de

resultado, enquanto, do outro lado, temos o TJRS, remunerando os conciliadores a R\$ 49,19 nas audiências infrutíferas de acordo e R\$ 98,38 quando há acordo, apresentando o índice de 12,8% como resultado.

Restou à pesquisa analisar o número de profissionais cadastrados no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais do CNJ, o que poderia demonstrar o sucesso da capacitação como propulsor para a eficiência das audiências, verificando que, para o TJMS constam cadastrados apenas 81 profissionais, e para o TJRS, o total de 447 profissionais.

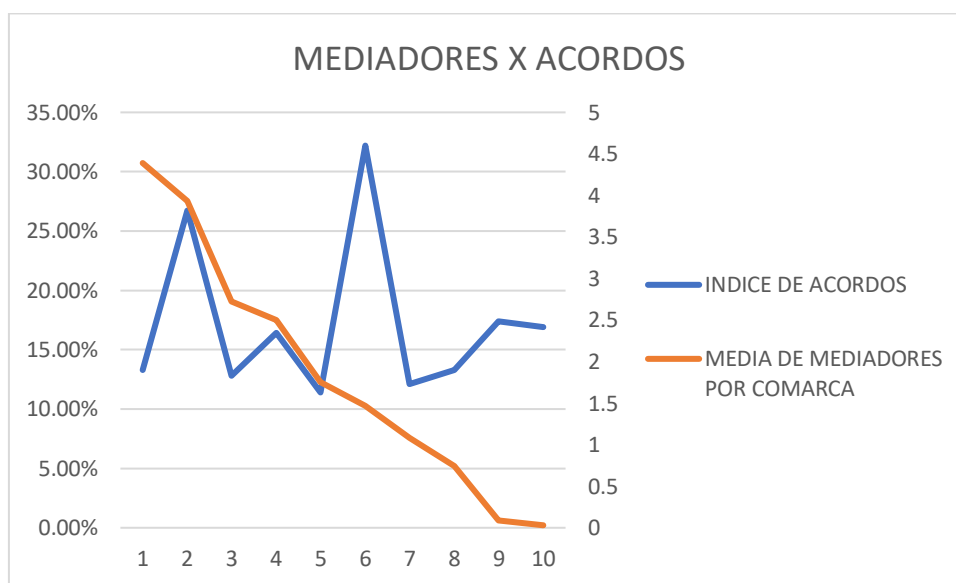
Assim, os números e índices até aqui pesquisados refutam a hipótese de que a eficiência das audiências de conciliação ou mediação deriva da remuneração ou não dos profissionais, entretanto, deixa ainda em aberta a possibilidade de se tratar da qualificação dos conciliadores e mediadores.

A partir daqui, aqueles que conduzem as audiências autocompositivas serão tratados apenas como mediadores, uma vez que representam a totalidade dos profissionais capacitados (mediadores e conciliadores) e são habilitados para as duas modalidades de audiência.

TRIBUNAL	ÍNDICE DE ACORDO	COMARCAS	CEJUSC	MEDIADORES	MÉDIA DE MEDIADORES POR COMARCA
SP	13,3	320	233	1407	4,39
RJ	26,7	92	35	362	3,93
RS	12,8	164	51	447	2,72
RR	16,4	8	8	20	2,5
CE	11,4	184	45	323	1,75
MS	32,2	55	9	81	1,47
MT	12,1	79	46	86	1,08
PI	13,3	63	20	47	0,74
TO	17,4	36	39	4	0,09
AL	16,9	55	14	2	0,03

Então veja-se. Enquanto o TJMS tem 55 comarcas instaladas, o TJRS tem 164, o que representa, respectivamente, 1,47 e 2,72 de média de profissionais capacitados em atuação em cada comarca.

Graficamente representado, se pode perceber que também o índice de mediadores capacitados por estado, não representa os tribunais com os maiores índices de acordo alcançados.



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Esta pesquisa deixa, para estudos posteriores, a análise quanto às particularidades de cada estado e cada tribunal de justiça, na busca de justificativas para índices altos de acordo com número reduzido de profissionais capacitados e, ainda, sobre tribunais que contam com o apoio de voluntários na condução das audiências de conciliação e mediação, alcançando melhores índices do que outros que remuneram os mediadores e conciliadores.

Volta-se aqui ao TJMG, que não remunera os profissionais, apresenta um índice de 16,1% de acordos e conta com 536 pessoas capacitadas e cadastradas em atuação nas comarcas, o que representa 1,79 profissional, em média, para cada uma das 298 comarcas.

Ainda que esta pesquisa não tenha conseguido comprovar que a remuneração ou a capacitação interfiram nos índices de acordos apresentados pelos tribunais, a legislação determina que as conciliações e as mediações sejam conduzidas por conciliadores e mediadores capacitados por curso de formação, cadastrados e, que estes recebam pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, caso não haja por parte do TJMG um movimento no sentido de incentivar a formação de mediadores, as propostas de sistema de *design* apresentadas em outros entraves identificados restariam prejudicadas em sua abrangência, atendendo tão somente às comarcas que contam com a atuação de mediadores.

Relativamente a pauta concentrada para os grandes litigantes, já aqui desenvolvido que, em situações de desigualdade de poder entre as partes, o ideal é que as audiências sejam conduzidas por mediadores, detentores de técnicas e treinamento para dar o devido protagonismo a cada um, na busca de um equilíbrio e maiores condições de autocomposição.

Relativamente a tabela a direcionar os feitos aos institutos que melhor se adequem as especificidades do conflito e objetivos do autor, sem mediadores em atuação na comarca, não atingiria e daria conformidade aos procedimentos a nível estadual.

Por estas razões, esta pesquisadora concluirá este subcapítulo com apresentação de *design* de sistema que considera, dentro de sua experiência como servidora do Poder Judiciário desde 2006 e de sua aproximação com conciliadores e mediadores ao longo de sua carreira, como incentivo para a busca pela formação em mediação, principalmente pelos servidores.

Extraíndo exemplos de outros tribunais, merece consideração o TJMS que prioriza a formação de servidores ao público em geral, remunera com dotação própria, a R\$ 50,00 a mediação e a R\$ 15,00 a conciliação, até o máximo de R\$ 4.214,21 mensais, independente se houve ou não acordo.

Na mesma linha, no TJTO, o servidor recebe, a título de gratificação, 65% do valor cargo de comissão referente ao DAJ-4 (R\$ 4.406,55 em maio/23), também independente de acordo ou não.

Independente de refutada a hipótese que remuneração interfere no índice de acordos, estes dois estados estão no 1º e 3º lugar no *ranking* nacional de índice de acordo.

Esses valores se aproximam do piso inicial no TJMG, hoje em R\$ 4.027,12⁵⁶. Os servidores atuariam em horário diverso da sua jornada de trabalho.

Outro detalhe a se observar é a remuneração independente de se ter alcançado um acordo, pois todo um trabalho foi desenvolvido, independente do resultado.

A proposta é que, neste caso, seja determinado um valor fixo para a conciliação e a mediação, e um acréscimo, a título de bônus, pelo índice de acordos celebrados.

Para se evitar que as partes sejam constrangidas a transigir, em casos de homologação de acordos seria enviado pelo NUPEMEC diretamente às partes, via endereço eletrônico ou WhatsApp, um questionário de satisfação com o resultado da audiência, assim como, para se evitar a priorização da quantidade sobre a qualidade, haveria um controle de produtividade pelo NUPEMEC, com poderes de descredenciamento no cadastro estadual a depender dos resultados apresentados em ambas as situações.

Ainda priorizando-se a mão de obra dos servidores, sem necessariamente custear o tribunal, a proposta é no sentido de, sem remuneração, utilizar-se do controle de produtividade do NUPEMEC, transformando-os em pontos quando do processo de promoção vertical, na passagem do servidor, aprovado em processo classificatório, ao padrão inicial da classe subsequente da carreira do cargo efetivo a que pertencer, nos termos da Resolução n 953/2020⁵⁷.

⁵⁶ Conforme TABELA DE VENCIMENTOS (a partir de maio/2022) – LEI ESTADUAL 24.263/2022 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em [https://www.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig_2015/oficios/TABELA%20DE%20VENCIMENTOS%20-%20LEI%2024.263%20-%20MAIO%202022-1%20\(1\).pdf](https://www.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig_2015/oficios/TABELA%20DE%20VENCIMENTOS%20-%20LEI%2024.263%20-%20MAIO%202022-1%20(1).pdf). Acesso em: 16 set. 2023.

⁵⁷ A Resolução 953/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estabelece normas e procedimentos para o desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em file:///C:/Users/Catarina/Downloads/Resolucao_0953_2020.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

Para se ter uma melhor ideia do quanto é acirrada a concorrência quando da promoção vertical, relativamente ao exercício de 2021, no cargo de oficial judiciário, da classe D para C, foram disponibilizadas 856 vagas, sendo que os dez últimos classificados pontuaram entre 48,02466 e 47,46575⁵⁸.

Ainda, uma terceira opção de incentivo à formação de mediadores entre os serventuários da justiça mineira, seria a indenização pelo serviço prestado, em banco de horas para futuras compensações ou conversão em pecúnia, ficando o Juiz Coordenador do Cejusc responsável pelo acompanhamento e registro, em sistema similar ao Sistema de Administração do Plantão Forense disponível na Rede do TJMG, da informação das horas efetivamente dedicadas pelo servidor à conciliação e mediação, em proporções distintas entre as duas espécies de audiência, devido ao diferente grau de complexidade exigido na condução de cada uma.

Paralelamente, uma vez que, em comarcas com número reduzidos de servidores, contar apenas com estes para a condução das audiências poderia não se mostrar eficaz, propõe-se a abertura de seleção pública, a exemplo do TJAL e TJPI.

Verifica-se que há demanda por essa modalidade de escolha, a exemplo das seleções para juiz leigo, estagiários de graduação e de pós-graduação, todas funções remuneradas, que tiveram, nos últimos processos seletivos da comarca de Três Corações, respectivamente, 26, 61 e 32 inscritos.

A alta rotatividade de estagiários, como já mencionado, pode ser considerada uma mão-de-obra desperdiçada, na medida que, após dois anos à frente das audiências, como ocorre atualmente, já com uma prática considerável na condução das audiências, a oportunidade de continuarem através de uma tarefa remunerada após a conclusão do curso superior, será de grande incentivo para a busca de capacitação por parte deles.

⁵⁸ Disponível em [https://www.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig_2015/oficios/PV%202021-%20CLASSIFICA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20\(LISTA%20DEFINITIVA\).pdf](https://www.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig_2015/oficios/PV%202021-%20CLASSIFICA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20(LISTA%20DEFINITIVA).pdf). Acesso em: 16 set. 2023.

5. CONCLUSÃO

Pode-se concluir com este trabalho que, a par da intenção pela busca da resolução consensual dos conflitos, em consonância com a tendência mundial de abrir o procedimento comum para esses meios alternativos, após sete anos de vigência do CPC/15, observamos os ditames do art.334 serem tratados como atos meramente *pro forma*, em várias situações.

Pelos números e fatos comprovados, quer seja pela ausência de ferramentas para melhor gestão por parte dos magistrados, quer seja pela resistência demonstrada por parte dos operadores do direito na transformação do modelo habitual beligerante em métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente se tratando de feitos envolvendo grandes litigantes, quer seja por deficiência estrutural e de pessoal, o TJMG carece de *designs* de sistema que eleve o número de acordos homologados na mesma excepcional linha crescente de número de CEJUSCs instalados.

Percebe-se também, pelos *designs* propostos pela pesquisadora, frutos do estudo sobre os entraves na efetividade das audiências, percebidos na linha direta de atuação em um CEJUSC, serem todos de baixa complexidade para implantação, como um quesito a mais a ser preenchido quando da distribuição do processo em um sistema já existente; a alteração no *layout* de mandados em uso; a concentração das audiências com os grandes litigantes em uma pauta concentrada.

Porém, conforme demonstrado, para que essas propostas demonstrem real eficiência e não sejam alvos de refutação, imprescindível o estímulo à capacitação dos servidores e estagiários, além do público externo, em mediação e conciliação, mediante a devida contraprestação, haja vista o tempo dedicado aos estudos e aos atendimentos, dos mais simples aos mais complexos.

Em assim acontecendo, a expectativa é de que o TJMG expanda seus índices de acordos, com qualidade, dentro da missão do Poder Judiciário de ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça e equidade, cumprindo seu papel social de instrumento da pacificação social.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASILIA, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 23 set. 2015.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100703/apontamentos_preliminares_predatorio_bunn.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

CNJ. **Justiça em números 2022** – ano base 2021. CNJ: Brasília, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

CNJ. **Justiça em Números 2023** – ano base 2022. CNJ: Brasília: 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

CNJ. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

CNJ. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. BRASILIA, DF, Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 23 set. 2023.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes**. New Haven, Ct: Yale University Press, 1973.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GALANTER, Marc, 1941. **Por que “quem tem” sai na frente** [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito / Marc Galanter; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018. 150 p. – (Coleção acadêmica livre). ISBN: 978-85-64678-34-7.

LEITE, Gisele. **As modernas teorias do conflito e promoção da cultura da paz em face da contemporaneidade**. 2017. Conteúdo Jurídico.. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2628/as-modernas-teorias-do-conflito-e-promocao-da-cultura-da-paz-em-face-da-contemporaneidade>. Acesso em 02 ago. 2023

PINTO, Maristela Lins. O Mar e o Conflito: Breve Estudo Sobre A Moderna Teoria Do Conflito – Definições e Abordagens. **Revista Eletrônica OABRJ**. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Maristela-Lins-Pinto.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

TZU, S. **A Arte da Guerra**. São Paulo: Record, 2006.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. **O Uso Predatório da Justiça**. 2015. Justiça do Trabalho – TRT da 4ª Região. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/101961>. Acesso em: 08 ago. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COMO FATOR DE OTIMIZAÇÃO DO PROCESSO.: O saneamento Compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes.. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília DF, v. 1, n. 2, p. 101-107, out. 2006. Semestral. Disponível em: <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/about>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ZAIDAN, Clarice Souza. **Gestão Processual e oralidade** - O gerenciamento do processo nas audiências do código de processo civil de 2015 - Belo Horizonte - Editora Expert – 2023. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46782/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gest%C3%A3o%20processual%20e%20Oralidade.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

ZANINI, Luis Phillip. **Mediação na América Latina**: Legislações e aspectos relevantes. Legislações e aspectos relevantes. 2020. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/media%C3%A7%C3%A3o-na-am%C3%A9rica-latina-legisla%C3%A7%C3%B5es-e-aspectos-domingos>. Acesso em: 25 ago. 2023.